

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA MARIA DA SILVA SANTOS**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OS PARÂMETROS PARA O**  
**ALCANCE DA EFETIVIDADE**

**CARUARU**

**2016**

ANA MARIA DA SILVA SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OS PARÂMETROS PARA O  
ALCANCE DA EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES, como  
requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel  
em Direito, sob orientação do Professor Doutor  
Adriélmo de Moura Silva.

CARUARU

2016

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 14/10/2016.

---

Presidente: Prof. Doutor Adrielmo de Moura Silva.

---

Primeiro Avaliador: George Pessoa

---

Segundo Avaliador: Felipe Vila Nova

## DEDICATÓRIA

A minha mãe, **Maria Josebeth Ferreira da Silva**, que me incentivou e me apoiou em todos os momentos da vida;

A meus avós maternos, **José Francisco da Silva e Bernadete Melo da Silva**, que sempre estiveram e sempre vão estar ao meu lado, onde quer que estejam;

A meus tios, **José Bretze Ferreira da Silva e Maria Josedeth Ferreira da Silva**, que sempre me incentivaram aos estudos;

A minhas primas, **Elizabeth da Silva Guimarães e Letícia Ferreira de Paula Silva**, que apesar de suas idades são exemplos distintos de inteligências muito peculiares;

A meu namorado, **Lafayett Fleury de Hollanda Cavalcanti Silva**, por sua paciência e companheirismo em todos os momentos;

A minhas amigas, **Bruna Dayane Lima da Costa, Mikaelly Othilia Vieira Gomes, Sabryna Maria Vital Santos e Tairys Ialy Gonçalves da Silva**, pela amizade e companheirismo e durante todo o curso;

De forma geral, a todos aqueles que contribuíram para minha formação pessoal e profissional, que direta ou indiretamente foram incentivadores de minhas escolhas enquanto acadêmica do Curso de Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

A **Deus**, pela saúde, serenidade e perseverança concedidas todos os dias;

A minha **mãe**, por não ter medido esforços para garantir a mim uma boa educação;

A minha **família** e aos meus **amigos** por todo apoio e incentivo;

A meu orientador, Professor e Mestre **Adriello de Moura Silva**, por seu exemplo enquanto mestre e ser humano e, pela dedicação e confiança em mim depositadas.

*Eduquem as crianças para que não seja  
necessário punir os adultos.*

*(Pitágoras)*

## RESUMO

O presente trabalho analisa o contexto histórico das medidas punitivas aplicadas aos menores infratores ao longo do tempo, desde sua aplicação em tempos remotos, até a atualidade, caracterizada pelas medidas socioeducativas, que tratam estes menores como autores de atos que contrariam a lei e que devem ser submetidos a tratamento diferenciado. Além disso, este trabalho apresenta uma reflexão acerca da efetividade das medidas socioeducativas aplicadas hoje, compreendendo os seus métodos, a razão de suas deficiências e sua importância no processo de educação e reeducação do menor infrator para que este retorne à sociedade com valores positivos firmados. Por fim, apresenta os métodos para o alcance da verdadeira efetividade dessas medidas, mostrando a necessidade de um olhar diferenciado em relação a sua aplicação, para que elas sejam, de fato, um instrumento viável para incluir esses jovens na sociedade, de modo a assegurar a eficácia da legislação brasileira frente à realidade do país, com todos os seus desafios, buscando a satisfação dos interesses coletivos e a garantia de que tal instrumento corresponda às expectativas tanto da sociedade quanto do Estado para reduzir os crescentes índices de infrações cometidas por jovens, nas mais diversos Estados do Brasil, que é razão de grande preocupação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas socioeducativas; Menor infrator; Educação; Inclusão; Efetividade.

## **ABSTRACT**

The present work analyze the historic context of the punish measures applied to the offender younger for a time along, since its application on remote time, until the actually, characterized by educational measures, that to be about this youngers like authors of acts of breach of the law and they must be subject a differenced treatment. Besides, this work introduce a reflection about effectiveness measures applied today, understanding the methods, the reason of its deficiencies and its importance for the process in the education for offender youngers purpose they for return at society with positives values solid. At last, introduce the methods for achieve true effectiveness and to show the necessity of a look differentiated in relation the its enforcement for that will be an instrument feasible for include this youngers in society, of manners assure efficiencies the of Brazilian legislation up against at reality of this country, with all challenges satisfying the public interests and the assure that this instrument correspond at expectation of the society and government for reduce the violence rate committed by youngers, in the different states of Brazil, that is reason of great worry.

**KEYWORDS:** Educational measures; Younger offender; Education; Inclusion; Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 O MENOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Os primórdios de um olhar diferenciado em relação ao menor: Do Código Filipino ao Código de Menores de 1979.....	11
2.2 O tratamento dado ao menor pela Constituição Federal de 1988.....	16
2.3 O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus avanços em relação aos códigos anteriores .....	19
<b>3 O FUNCIONAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL: A QUESTÃO DA EFETIVIDADE .....</b>	<b>24</b>
3.1 Espécies de medidas socioeducativas abrangidas pela legislação brasileira e suas deficiências .....	24
3.2 Aplicabilidade das medidas socioeducativas no Brasil: o impasse normativo, as dificuldades na execução e sua interferência na inclusão do menor na sociedade.....	31
3.3 Funcionamento das medidas socioeducativas no Estado de Pernambuco e seus principais reflexos.....	35
3.4 A deficiência das questões sociais, culturais e educacionais do país como fatores interferência no alcance dos resultados das medidas socioeducativas .....	40
<b>4 EFICIÊNCIA E SUFICIÊNCIA: OS PARAMETROS PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE .....</b>	<b>44</b>
4.1 Objetivos e perspectivas do retorno do menor à sociedade: ficção X realidade .....	44
4.2 O caminho para o alcance pleno da efetividade: mudanças e permanências .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de analisar a efetividade das medidas socioeducativas, a monografia aqui apresentada tem por objetivo tratar de questões históricas destas em nosso país, de questões legais de proteção ao menor, da aplicação dessas medidas na atualidade e seus resultados, bem como as necessidades de adequação da execução de tais medidas à nossa realidade, a fim de que a existência destas se torne eficiente, atingindo os objetivos para os quais existem e suficientes para que a aplicação por si só baste, não sendo necessária a imposição de outras medidas.

O processo histórico que o Brasil vivenciou, desde a colonização até os dias atuais, tornou o menor de idade muito vulnerável às consequências desse processo, principalmente quando se tratam de questões raciais e econômicas, uma vez que tais fatores estão fortemente visíveis em nossa sociedade e interferem diretamente nas causas de delinquência juvenil do nosso país, além de outros fatores como, por exemplo, o fácil acesso às drogas.

A questão do tratamento dado ao menor ao longo do tempo constitui-se como um processo de adaptação da legislação brasileira frente à percepção de que os menores também estão inseridos em um quantitativo de pessoas que cometem atos que contrariam a lei, e tais índices não devem ser ignorados. É possível verificar que tal problema passou a ter uma maior importância com o código de menores de 1979 e, mais recentemente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, onde o menor passa a ser visto como um ser que, apesar de estar em conflito com a norma, encontra-se em situação de desenvolvimento psicossocial completamente diferente a de um adulto que também contraria a lei.

Atualmente, muito se discute as causas dos cometimentos de atos infracionais e os fatores de reincidência, o que está diretamente atrelado ao tratamento que é dado ao menor infrator e à fiscalização das medidas aplicadas. Deve-se atentar para que tais medidas façam com que as pessoas tenham a consciência de que o cometimento desses atos não gera uma situação de impunidade e que sejam efetivamente aplicadas, de forma a orientar o menor para que não cometa mais infrações.

Primeiramente, deve-se saber que as medidas aplicadas aos menores que cometem infrações devem ter caráter educativo. Posteriormente, faz-se necessária uma orientação tanto de quem aplica a medida quanto do reeducando para que se possa atingir seu objetivo primordial, que é a inserção do menor na sociedade de forma positiva, além de uma fiscalização rígida, para que a forma de aplicação não seja vista como superficial.

O presente estudo tem por intenção, tratar as medidas socioeducativas como meio eficiente de correção aplicada ao menor infrator, desde que siga os parâmetros estabelecidos pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, na prática, tais parâmetros não são seguidos de maneira adequada, interferindo no sistema como um todo, o que torna deficiente os resultados obtidos por meio desta forma de aplicação das medidas socioeducativas. Não que estas possuam natureza falha e deficiente, mas a forma como são aplicadas não corresponde à finalidade pretendida.

Pretende-se, assim, demonstrar os pontos críticos desse sistema e afirmar que ele é um bom instrumento de reeducação do menor infrator, desde que seja condizente com o que a lei prevê, a fim de que os investimentos feitos em prol destes não sejam em vão e que a sociedade se sinta segura em relação a estas medidas e aos menores a elas submetidos frente à realidade social vivenciada por nosso país hoje.

Desta forma, aqui é proposto uma reflexão histórica do tratamento dado aos menores em nosso país, do século XIX até os dias de hoje, fazendo uma análise crítica a respeito dos modelos atuais de correção por meio das medidas socioeducativas, apontando seus aspectos positivos e suas deficiências, para que se possam estabelecer parâmetros para o alcance da efetividade através dos instrumentos trazidos pela legislação brasileira.

Sendo assim, de suma importância a abordagem deste tema devido a sua relevância política, social e jurídica para a sociedade brasileira na atualidade, tendo em vista que, cada vez mais, cresce o número de jovens envolvidos em questões infracionais, vitimando a sociedade como um todo, fazendo-se necessária a urgente adoção de instrumentos capazes de contornar os distúrbios sociais que atingem diretamente a população jovem do país e meios que possibilitem a eficácia das medidas socioeducativas.

Uma dificuldade gira em torno do desenvolvimento deste tema, que é em relação à escassez de produções sobre a temática tendo em vista que hoje há uma grande preocupação em relação a ressocialização dos adultos, deixando-se de lado a questão da ressocialização do menor.

Desta forma, para a produção do presente estudo, fez-se o uso do método dedutivo, onde foram utilizados além dos textos de Lei, alguns artigos científicos, índices fornecidos pela FUNASE e algumas produções bibliográficas, apesar de escassas, estando, portanto, o presente trabalho estruturado em três capítulos.

## 2 O MENOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO

O tratamento dado ao menor ao longo do tempo, nem sempre ocorreu da mesma maneira. Antes que se chegasse a um conceito diferenciado em relação ao menor, o tratamento dado a este não era direcionado e nem levado em consideração os critérios de sua faixa etária, ou seja, se deu de maneiras distintas, de acordo com as formas de “correção” de cada época.

Para entender como chegamos as medidas corretivas aplicadas ao menor infrator hoje, é necessário voltar no tempo e compreender a evolução do processo punitivo para um processo educativo.

### 2.1 Os primórdios de um olhar diferenciado em relação ao menor: do código filipino ao código de menores de 1979

No início do século XIX, quando Dom João VI desembarcou no Brasil com sua corte, fugindo da invasão francesa em Portugal, mais precisamente em 1808, o país estava sendo regido pelas Ordenações Filipinas. Neste período, a criança com sete anos de idade já era responsabilizada penalmente, cumpria pena com redução e estava isenta de pena de morte. O jovem entre dezessete e vinte e um anos poderia ser condenado a morte ou ter sua pena diminuída.<sup>1</sup>

Sabe-se que neste período a Igreja Católica era tida como a Igreja oficial da época e que a jurisdição do Estado, assim como outros setores a ele relacionados, estavam diretamente atrelados à Igreja, que estabelecia a idade mínima de sete anos de idade para a catequese, com isso, conseqüentemente, o Estado tomou esta mesma idade para a responsabilidade penal daquela época.<sup>2</sup> Assim, segundo Maurício Neves de Jesus:

É inegável o fato de que a primeira instituição encarregada da assistência aos menores foi a igreja católica, através das ordens religiosas. De início o atendimento era dado aos órfãos e abandonados, estendendo-se posteriormente para os considerados ‘pevertidos’. Esse tipo de assistência

---

<sup>1</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. Ver e atual. \_ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 30 e 31.

<sup>2</sup> **Idem**. p. 30.

tinha característica predominantemente caritativa, isto é, bastava dar-lhes casa e comida. (*Grifos do autor*).<sup>3</sup>

Vale dizer que, até então, o Brasil mantinha estritas relações com Portugal.

A partir deste momento histórico brasileiro, é possível perceber que apesar do menor ser punido penalmente como um adulto, havia uma leve flexibilização em relação a eles, visto que eram isentos da pena de morte e o cumprimento da pena era aplicado de forma reduzida. Então, a partir daí, dá-se início ao surgimento de um olhar diferenciado em relação ao menor.

Em 1822, o Brasil rompeu com Portugal, que queria manter seu controle comercial do sobre o país, inclusive o país era regido por um príncipe de Portugal, Dom Pedro I., porém, no Brasil, neste período, haviam diversos movimentos em favor da independência e Dom Pedro, decidiu desobedecer às ordens portuguesas e declarar a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, dando início ao início do período imperial, sendo Dom Pedro I consagrado o primeiro imperador do país. Porém, o clima entre Portugal e Brasil ficou ainda mais difícil o que resultou na abdicação de Dom Pedro I ao trono. Sendo este assumido, posteriormente por Dom Pedro II, filho mais novo do imperador Dom Pedro I, ao completar 15 anos de idade.<sup>4</sup>

Foi neste período da história, que surgiu o primeiro código penal brasileiro, o Código de 1830, que definiu a responsabilidade penal a partir dos quatorze anos de idade, levando como critério para punição, ainda, questões biológicas e psicológicas,<sup>5</sup> como é possível verificar no artigo 10, do código de 1830: “tambem não se julgarão criminosos: 1º Os menores de 14 annos. 2º Os loucos de todo o genero, solvo se tiverem lucidos intervalos, e nelles commeterem o crime”. (*Grifos do autor*)

Assim, o Código Criminal tratou da medida a ser aplicada a menores de 14 anos de idade, através do recolhimento a casas de correção, pelo tempo que parecesse necessário ao julgador e que não ultrapassasse o limite de idade de dezessete anos.<sup>6</sup> Mas, este Código começou a apresentar-se falho, na medida que “[...] o Estado brasileiro começava a ferir os direitos dos adolescentes infratores por não poder cumprir o que ele próprio previa”<sup>7</sup>, visto que devido à ausência de casas de correção, os menores eram colocados na mesma prisão que os adultos.

---

<sup>3</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 36.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império a República Velha. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia Política y Humanidades, ano 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. p. 119 – 145.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 23/03/2016.

<sup>6</sup> JESUS, Maurício Neves. **op. cit.** p. 33.

<sup>7</sup> **Idem.** p. 34 e 35.

Diversas foram as crises enfrentadas pelo governo durante o segundo reinado, a partir de 1870, onde se deu início ao chamado movimento republicano. Nesse período ocorreram várias disputas políticas e manifestações e, em 1889, foi instalado um governo provisório no país, o que levou Dom Pedro II e sua família retornarem a Europa dando fim ao período imperial e início a República.<sup>8</sup>

Em 1875 foi criado o primeiro asilo, chamado Asylo de Meninos Desvalidos (*Grifos do autor*), com o objeto de instruir os menores no ensino primário, dando o “ponta pé” inicial da internação de menores com o objetivo de educar e recuperá-los.<sup>9</sup>

Após o surgimento da República, passou a vigorar no país o código penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, onde o menor só seria responsabilizado penalmente a partir dos nove anos de idade, levando-se em consideração o critério biopsicológico e do quatorze anos em diante a imputabilidade seria plena.<sup>10</sup>

Com o advento do século XX, as crianças passaram a não mais serem confundidas com adultos, desde a criação do Tribunal de Menores, nos Estados Unidos, em 1899. Foi também neste século que surgiu a Declaração de Genebra de Direitos da Criança. De acordo com João Batista Costa Saraiva, foi neste contexto do início de século, que surge a preocupação com o crescimento da delinquência juvenil. Assim, em 1923, surgem as primeiras normas de Assistência Social, que tinham por objetivo proteger os direitos dos menores que se encontravam em situação de abandono e de delinquência.<sup>11</sup>

Em 1924, surgiu o primeiro Juizado de Menores do Brasil<sup>12</sup>, localizado no Distrito Federal, tendo por titular o Juiz José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, que tinha por objetivo educar e recolher os infratores e os abandonados [...].<sup>13</sup>

Já no ano de 1927, no Brasil, surge o Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, que tutelava o direito dos maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.<sup>14</sup> Este Código possuía 231 artigos e tem esse nome em homenagem ao

---

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império a República Velha. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia Política y Humanidades, ano 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. p. 137 – 139.

<sup>9</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 39.

<sup>10</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. Ver e atual. \_ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 36.

<sup>11</sup> **Idem**. p. 42.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto Nº 16.727, de 20 de dezembro de 1923**. Juizado de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16273.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm). Acesso em: 21/03/2016.

<sup>13</sup> JESUS, Maurício Neves. **op. cit.** p. 41.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 25/03/2016.

primeiro juiz de menores do Brasil, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos. É importante dizer que este foi o primeiro código brasileiro a disponibilizar um tratamento específico voltado ao menor, estabelecendo a importância da atuação do Estado e da família.<sup>15</sup>

Este Código era voltado especificamente para os menores abandonados e aos que cometiam infrações, era a chamada Doutrina da Situação Irregular, ou seja, este código apenas tutelava os menores que se encontravam em uma dessas duas situações, o que tornava sua atuação muito limitada, pois, apenas eram tratados aqueles que se apresentavam como um problema social, que necessitavam de assistência jurídica.

A conduta dos menores passa, a partir deste momento, a não ser mais considerada crime, não podendo o menor ser submetido a processo penal, devendo tais garantias serem cumpridas por parte do Estado e da família, como é possível verificar no artigo 68 do referido código.<sup>16</sup>

Assim, o referido Código apresenta suma importância em relação a tutela dos menores, tendo em vista que foi a primeira legislação a dar o “ponta pé” inicial para que o país progredisse em relação ao tratamento dos menores, modificando o entendimento a respeito da responsabilidade do menor frente às condutas negativas por ele praticadas, aderindo a uma perspectiva de tratamento educacional e não punitivo, inserindo a necessidade de modificação do sistema em relação ao menor para que os resultados pretendidos fossem alcançados de maneira positiva.

---

<sup>15</sup> AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. 2007. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em: 27/03/2016.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 23/03/2016. **Art. 68.** O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdomudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.<sup>16</sup> (*Grifos do autor*)

Já em 1940 surge o Código Penal, que tratou de excluir de seu alcance os menores de dezoito anos, defendendo que estes devem ser tutelados por uma legislação especial. No governo de Getúlio Vargas, foi criado o SAM (Serviço de Assistência aos Menores) que funcionava como se fosse um internato para menores. E, em 1948, a ONU lançou a Declaração dos Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil, sendo o menor considerado pessoa em desenvolvimento. Desta forma, surgem dois órgãos importantes para esta nova forma de olhar o menor: a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor).<sup>17</sup>

Diante das deficiências apresentadas pelo Código de menores de 1927, uma vez que tratava apenas dos menores que já apresentavam algum distúrbio social, e não os jovens em sua totalidade fazendo-se necessária uma reformulação do Código, a fim de que a tutela aos menores se tornasse efetiva de fato, para que alcançasse os jovens de forma plena e eficaz, a fim de diminuir os índices de abandono e de desvios de conduta envolvendo jovens e crianças dentro da sociedade e, também, de prevenir situações de que coloquem o menor em situação precária dentro do contexto social, ou seja, passa-se a não mais delimitar o que seria o problema que atinge o menor, mas todo e qualquer problema que envolva este, se torna relevante e serve de alerta não só as entidades públicas, mas às instituições sociais como um todo.

Em 1979, o Código de Menores teve uma nova edição, com o objetivo de atualizar a anterior, passando a conter a Doutrina da Proteção Integral do Menor, que introduziu na legislação o sistema de prevenção além da proteção, tendo como alvo os jovens e crianças em sua totalidade e independentemente da posição social que ocupassem. Esta doutrina, permanece desde 1979 em nossa legislação e, atualmente, encontra-se consubstanciada em nossa Constituição, o que foi um grande passo no que se refere a questão legislativa, e visa proteger o menor de maneira plena, deixando de lado a questão do tratamento relativo dispensado aos jovens.

Desta forma, percebe-se que faltava uma política pública atuante, direcionada às necessidades reais de crianças e jovens, o que ocasionou certo problema entre a teoria (norma) e a prática (aplicação das medidas corretivas), uma vez que estas estavam consubstanciadas em teorias subjetivas.

---

<sup>17</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. Ver e atual. \_ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 48 – 53.

## 2.2 O tratamento dado ao menor pela Constituição Federal de 1988

A Doutrina da Proteção Integral, já tratada no Código de Menores de 1979, foi inserida junto ao ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, e veio servir mais tarde como base para a afirmação de uma legislação específica no país, voltada para o menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a Constituição de 1988, vieram juntos avanços significativos no que se refere ao menor, ganhando este, espaço de destaque no texto constitucional, mais precisamente no artigo 227.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28/03/2016.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;  
 II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

O caput deste artigo apresenta elementos de extrema importância, visto que engloba como dever de “todos”, a garantia dos direitos básicos das crianças e adolescentes, sem qualquer distinção. Aqui, a Doutrina da Proteção Integral, já defendida inicialmente pelo Código de menores de 1979, se apresenta de maneira impositiva e assecuratória.

Em seu parágrafo primeiro, a Constituição trata de como esses direitos serão garantidos: por meio de programas, de ações de caráter governamental e não governamental, de políticas públicas específicas, voltadas ao menor, sendo para a realização destas, destinados recursos públicos para a saúde, educação, lazer, acessibilidade, transportes e serviços públicos (parágrafo 2º), inclusive o trabalho legal realizado pelo menor (parágrafo 3º), adoção (parágrafo 5º), dentre outros. Além disso, a lei também prevê em seu parágrafo 4º a punição a quem abusa violentamente e sexualmente os menores.

Desta forma, de maneira especial, é possível destacar a importância dada pela Constituição Federal de 1988, a absoluta prioridade dada a três institutos: família, sociedade e Estado, formando uma base tríplice, que se complementa e se torna essencial para a concretização dos objetivos pretendidos pelo texto normativo.

Maurício Neves de Jesus, afirma: “As dificuldades de sobrevivência para uma significativa parcela da população são um contraponto aos direitos assegurados, o que toca também às crianças e aos adolescentes”<sup>19</sup>. Assim, é possível perceber que muitos dos direitos constitucionalmente assegurados às crianças não subsistem na prática, visto que as famílias, principalmente das classes sociais mais baixas, são atingidas em sua estrutura, que consequentemente atinge os menores, que acabam sendo marginalizados socialmente.

Essa privação de direitos, provocada pelas circunstâncias sociais ocasiona, em grande parte dos casos, o surgimento de um comportamento contrário aos valores sociais, ou seja, um comportamento antissocial, de caráter reprovável.

Se não se pode estabelecer uma relação direta entre pobreza e criminalidade, é fato que há um estreito vínculo entre a desestruturação familiar (e comunitária) e a criminalidade infanto-juvenil. Por ser a primeira instituição a prover os direitos fundamentais, a família também é o primeiro mecanismo de controle social informal.<sup>20</sup>

Desta forma, é possível perceber a importância de uma boa estrutura familiar, que possa transmitir os valores essenciais para um bom convívio social e evitar um comportamento contrário ao instituto da sociedade e, esta última é responsável pela influência

---

<sup>19</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 113.

<sup>20</sup> **Idem**. p. 116-117.

que tem sobre os jovens, principalmente em relação ao consumo amplamente divulgado pelas mídias, sendo indiferente aos fatores de desigualdades sociais.

Tanto os adolescentes das classes sociais mais baixas quanto os das classes média e alta sofrem a influência da sociedade de consumo e das famílias desestruturadas (ainda que a desestruturação de umas e outras tenha causas diversas) e podem delinquir por isso.<sup>21</sup>

Por fim, o Estado assume as responsabilidades com a prática de políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes, de forma a possibilitar uma democracia participativa, de inclusão social. Assim, podemos perceber que “o problema da violência na área da infância e juventude está intimamente ligado à capacidade de organização estrutural do Estado e da sociedade”.<sup>22</sup>

Outro importante aspecto tratado pela Constituição foi o estabelecimento do estatuto da juventude - Lei 12.852/2013, que regula os direitos dos jovens, que são as pessoas que possuem entre 15 e 29 anos de idade, afirmando que estes direitos devem ser garantidos pelo Estado brasileiro. Este estatuto prevê, por exemplo, o acesso de jovens de baixa renda a eventos culturais e transportes com gratuidade e descontos, como é possível observar nos artigos 1º, §1º, art.32, inc. I, II, III e art. 25.<sup>23</sup>

A partir destes avanços, trazidos pela Constituição Federal de 1988, as crianças e os jovens passam a ser considerados sujeitos de direito, de forma plena, com características peculiares, dando início a uma nova perspectiva constitucional do direito referente à infância, em todos os seus aspectos, uma vez que os jovens em qualquer tipo de situação devem ser protegidos e, não mais apenas os delinquentes e abandonados, como acontecia após o surgimento do primeiro Código de Menores do país, deu-se início com a incorporação do referido artigo a uma nova era de garantias constitucionais de tutela ao menor.

---

<sup>21</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 121.

<sup>22</sup> **Idem**. p. 127.

<sup>23</sup> BRASIL. **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013. Estatuto da Juventude. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). **Acesso em: 30/03/2016.**  
Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.  
§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Art. 25. Na destinação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de que trata a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.

Surge assim, uma nova abordagem a respeito do tratamento dado ao menor no Brasil, passando-se a levar em consideração os fatores que incidem sobre as necessidades de cada idade, fazendo-se perceber, inclusive, as diferenças entre crianças e adolescentes de forma expressa, conduzindo a seara legislativa do nosso ordenamento jurídico a uma adequação de suas normas a partir desta nova realidade que passa a ser introduzida no país.

Fica claro, a partir deste momento, o enfoque normativo no tocante à preocupação com a caracterização e definição normativo-teórica no que cerne às crianças e adolescentes vistas como pessoas com características próprias que necessitam de um tratamento diferenciado pelo nosso ordenamento, a fim de que os direitos e deveres destes sejam efetivamente constituídos e efetivados.

Neste contexto, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, serviu de base para a concretização de uma legislação específica, voltada para o menor que foi fruto de um grande empenho nacional, que teve seus reflexos externados na Constituição Federal do nosso país, uma vez que o ECA surgiu para regulamentar o artigo 227 da referida Constituição.

Por isso, faz-se necessário aqui destacar o importante passo que a Constituição deu, ao incorporar ao ordenamento jurídico os princípios originários da Doutrina da Proteção Integral, que serviu mais tarde de norte para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é atualmente a legislação vigente em nosso país.

### **2.3 O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus avanços em relação aos códigos anteriores**

A legislação especial, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi a adotada em nosso país, após várias tentativas de concretização dos direitos dos menores, sendo fruto de uma luta longa e de árduos debates a fim de que se chegasse a configuração atual de proteção ao menor: “O avanço expresso no Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente resulta do irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória”<sup>24</sup> e essa luta ainda existe nos dias de hoje, visto que tal proteção ainda não está verdadeiramente efetivada, apesar dos avanços trazidos pelo Estatuto.

---

<sup>24</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. Ed. Ver e atual. \_ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 27.

A legislação brasileira relativa à criança e ao adolescente consolida-se não mais em um código, mas em um estatuto especial de proteção e medidas socioeducativas, em que não há penas a serem impostas, nem quando a conduta praticada, por subjacência implícita descritiva, coincide com figura tipificada no Código Penal, porque esbarraria na imputabilidade.<sup>25</sup>

O ECA foi instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e trouxe consigo mudanças significativas no tocante ao tratamento dado à crianças e adolescentes ao longo do tempo em nosso país. O ECA dispõe em seu artigo 2ª que: “Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente como sendo “pessoa em desenvolvimento”, garantindo-lhes prioridade e proteção constitucional, destacando de forma muito especial seus direitos e deveres. O dispositivo também faz referência ao tratamento dados aos adolescentes que praticam atos infracionais, estabelecendo um rol de medidas socioeducativas que tem por objetivo a inclusão social do menor, por meio de atividades que garantam tanto o seu desenvolvimento no âmbito social quanto o seu desenvolvimento pessoal.<sup>26</sup>

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, menor é toda pessoa com menos de 18 anos de idade e, por isso são consideradas inimputáveis, incapazes de responder pelos atos ilícitos que pratiquem antes de completar a idade mínima penal, independentemente da gravidade do crime cometido, não podendo, por isso, serem submetidos à pena de detenção ou reclusão.<sup>27</sup> Desta forma, de acordo com o artigo 103, do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, tais condutas são consideradas infrações, e o menor que cometê-las estará sujeito à alguma das punições especificadas na legislação especial.<sup>28</sup>

As medidas socioeducativas são operadas por meio de seus Órgãos Executores, sob a responsabilidade da justiça (Ministério Público, Defensoria, Polícia, Assistência Social, dentre outros),<sup>29</sup> com o objetivo de constituição de valores positivos e a integração destes menores na sociedade. Desta forma, percebe-se a necessidade de grupos profissionais capacitados e bem orientados dentro das unidades de execução de medidas socioeducativas,

---

<sup>25</sup> TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre, 2002. p. 53.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 27.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. op. cit.** Art. 103. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. op. cit.** Art. 70, II; Art. 88, V e VI e Art. 141. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

tendo em vista a importância da efetividade destas medidas para solucionar os conflitos do menor com a Lei.

É importante dizer que as medidas socioeducativas somente podem ser aplicadas a adolescentes, que tenham idade superior a doze anos e, jamais a menores a crianças com idade inferior, além disso, tais medidas devem ter caráter educativo, objetivando a reeducação do menor a fim de que ele possa ser inserido na sociedade, de acordo com as necessidades particulares de cada reeducando.<sup>30</sup>

A existência das medidas socioeducativas deve ser eficiente, atingido os objetivos para os quais existe a fim de que sua aplicação seja suficiente, para que não seja necessária a imposição de outras medidas. Deve-se ter a garantia de que, assim, que não haverá reincidência e que o jovem, ao qual foi imposta a medida socioeducativa, ao atingir a maioridade não volte a delinquir passando a compor outros índices que integram a seara do direito penal e, conseqüentemente, venha a dar continuidade aos alarmantes índices de delinquência do nosso país.

É interessante destacar que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, constituem um bom instrumento de reeducação do menor infrator, desde que condizente com o que a lei prevê e que siga os parâmetros estabelecidos pelo próprio estatuto, pois, sabemos que, na prática, tais parâmetros não são seguidos de maneira adequada, interferindo no sistema como um todo, o que torna negativo os resultados obtidos. Porém, vale salientar que tais medidas não possuem natureza falha e deficiente, mas a forma como são aplicadas não corresponde de finalidade por elas pretendidas, fazendo com que a sociedade se sinta insegura a respeito da efetividade destas medidas em relação a estes menores e frente a realidade social vivenciada por nosso país hoje.

Deve-se buscar a adequação das medidas socioeducativas aos casos concretos que são vivenciados diariamente no âmbito social, e que, por envolverem menores, acabam sendo tratados de forma branda, o que interfere no alcance da efetividade pretendida pela aplicação destas.

Várias são as medidas socioeducativas tratadas pelo ECA, tendo todas elas a característica comum de reeducação, a fim de que o menor reconheça seu erro. Tais medidas

---

<sup>30</sup> TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre, 2002. p. 59-60.

estão elencadas de forma taxativa no artigo 112 do ECA e não é admitida a aplicação de outra medida que não esteja elencada neste artigo.<sup>31</sup>

Imperioso ressaltar que estas medidas devem ser aplicadas levando-se em consideração algumas peculiaridades a respeito de quem comete o ato, o tipo do ato praticado e a capacidade de cumprimento da medida, não sendo o menor submetido a trabalho forçado, nem exposto a situação degradante ou humilhante. Pois, o único objetivo para o qual tais medidas foram implementadas é para conduzir o menor a uma reeducação a respeito dos valores sociais e morais, que por ele foram violados.

Para garantir a aplicação e fiscalização destas medidas, vários órgãos estaduais e municipais foram criados. Inclusive, vale destacar, o órgão máximo, em âmbito federal, criado em 1991, chamado Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), regulado pela Lei 8.242, responsável pelo monitoramento, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, composta por conselhos estaduais e municipais, o que representou grande avanço para atender as propostas estabelecidas pelo ECA e aos princípios norteadores da Constituição que versam sobre a matéria.<sup>32</sup>

A partir deste momento surge uma ampla preocupação a respeito os direitos dos menores frente a aplicação das medidas socioeducativas e aos anseios da sociedade, visto que elas devem ser aplicadas de forma eficiente, para que o menor retorne ao convívio social com valores morais e sociais bem formados, e, também, para atender às necessidades e os direitos constitucionalmente garantidos a eles.

É necessário entender que os direitos dos menores a serem garantidos não é uma questão de impunidade, mas uma questão de trata-los levando-se em consideração suas

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 112. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016. **Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.242 de 12 de outubro de 1991**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Arts. 1º e 2º, III e IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm). Acesso em: 10/04/2016.

necessidades e características peculiares de criança ou de adolescente, afim de que a aplicação das medidas não ocorra de forma arbitrária, pois não alcançaria os objetivos pretendidos pelo ECA e pela própria Constituição Federal, provocando, assim, certa insegurança jurídica ao nosso ordenamento.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe consigo mudanças significativas a respeito do tratamento dado ao menor, principalmente em relação ao infrator, estabelecendo medidas específicas a serem executadas e direcionando os aplicadores da lei, à família e à própria sociedade sobre o tratamento que estes menores devem ser submetidos no âmbito social e familiar, dando a estes e ao Estado a responsabilidade pela garantia dos direitos dos menores, como pode ser verificado no artigo 98 do ECA.<sup>33</sup> Resta evidente, assim, que os dispositivos são muito claros no que tange a proteção do menor e a função das pessoas na sociedade frente a essa proteção.

Desta forma, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, por meio da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, um tratamento diferenciado aos menores de maneira geral e, também, aos menores que se encontram em conflito com as normas de conduta social e que necessitam ser conduzidas de maneira educativa a construção ou reconstrução dos valores morais, sociais e éticos não apresentados por eles no âmbito social ou por eles perdidos em algum momento.

Tendo em vista estas e tantas outras questões inerentes aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta grande avanço em relação aos códigos anteriores que não tratavam o menor de forma tão abrangente e peculiar, limitando o campo de proteção normativa em relação a estes.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III. em razão de sua conduta.

### **3 O FUNCIONAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL: A QUESTÃO DA EFETIVIDADE**

Atualmente, muito se discute sobre a questão dos resultados obtidos por meio da aplicação das medidas socioeducativas em todo o país, que ocorrem através de instituições especializadas de atendimento ao menor, que se subdividem em diversas unidades espalhadas por vários Estados da federação brasileira.

#### **3.1 Espécies de medidas socioeducativas abrangidas pela legislação brasileira e suas deficiências**

O ECA tratou de estabelecer um rol taxativo de medidas socioeducativas que devem ser aplicadas em algumas situações peculiares que envolvem o ato infracional praticado pelo menor.

Devemos aqui destacar, que o tratamento dado a criança ocorre de maneira diferenciada do tratamento dado ao adolescente, pois, como disciplina o Art. 105 do ECA: “O ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101”, são elas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.<sup>34</sup>

Pode-se dizer, assim, que tais medidas aplicadas no caso de criança praticar um ato infracional são caracterizadas como medidas protetivas, ou seja, que visam o acolhimento e o afastamento da criança da situação que está conduzindo a praticar a infração e, por isso não podem ser consideradas como medidas socioeducativas e muito menos de caráter penal,

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 101. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

repressivo ou punitivo. Tais medidas necessitam do envolvimento de todos: escola, família, comunidade, a fim de que o propósito da decisão seja cumprido e tenha a eficácia pretendida.

Já em relação ao adolescente, ou seja, pessoa entre 12 e 18 anos de idade, são impostas as medidas socioeducativas de que tratam o artigo 112 do ECA, de forma taxativa, que são a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.<sup>35</sup>

De acordo com o artigo 115 do ECA, a advertência constitui-se como uma correção verbal, ou seja, uma repreensão sobre a conduta praticada pelo menor, e esta será reduzida a termo e assinada, em ato solene.<sup>36</sup> Este ato deve ser executado pelo Juiz da Infância e da Juventude ou pelo promotor e, apresenta-se como a pretensão do Estado em destacar sua responsabilidade educacional, podendo esta medida ser plicada aos pais, aos responsáveis ou às entidades de apoio ao juízo da infância e da juventude.

Do mesmo modo que a advertência se apresenta como uma medida ágil e imediata, ela pode provocar uma sensação de descaso, quando, por exemplo, esta medida for aplicada em casos onde a autoria for incerta, podendo causar outro problema: a confusão psicológica do adolescente que não cometeu a infração, uma vez que a advertência tanto pode ser aplicada ao final da produção judicial de provas quanto no momento da apresentação do adolescente ao Ministério Público, ou seja, neste último caso antes da comprovação da culpa do adolescente.

Além disso, muitos autores questionam a constitucionalidade do art. 127 do ECA, visto que este autoriza a remissão (perdão) com aplicação da medida sem o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade por parte do adolescente. Desta forma, podemos perceber a problemática que gira em torno da medida de advertência, a depender dos moldes em que é aplicada, visto que não surtirá efeito se a medida for aplicada de forma injusta.

Já a obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do referido código, trata do ato infracional que tem reflexos patrimoniais, aqui o adolescente tem o dever de restituir a coisa, ressarcindo o dano ou compensado o prejuízo da vítima.<sup>37</sup>

Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provêm da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. [...] esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.112. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>36</sup> **Idem**. Art 115

<sup>37</sup> **Ibidem**. Art. 116.

situação sócio econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e da Juventude.<sup>38</sup>

Fica claro, de acordo com o ECA, que esta medida apenas deve ser aplicada em caso de prejuízo econômico para a vítima. Porém, hoje, muito se questiona o caráter educativo desta medida, visto que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a reeducação do menor; inclusive, porque, a atribuição de reparar o dano recai, normalmente, sobre os pais, visto que a grande maioria dos adolescentes não possui renda. Então, questiona-se aqui a possibilidade de uma outra medida ser aplicada ao menor, com finalidades educativas.

A lei trata, também, em seu artigo 117, sobre a prestação de serviços à comunidade, por meio de realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não superior a 6 meses em hospitais, entidades assistenciais, escolas, dentre outros, de acordo com as aptidões do adolescente cumprindo a jornada máxima de 8 horas diárias desde que não prejudique sua frequência na escola.<sup>39</sup>

Esta medida envolve o adolescente com a sociedade e suas instituições, fazendo com que ele reflita sobre a organização social e suas necessidades, principalmente a de colaboração e solidariedade entre as pessoas. O adolescente que presta serviços comunitários passa a refletir sobre as mais diversas realidades e problemas enfrentados pelas pessoas diariamente, o que o ajuda a repensar sua conduta e repensar o seu papel dentro da sociedade.

A submissão de um adolescente a 'prestação de serviços à comunidade' tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.<sup>40</sup>

Porém, há controvérsias a respeito da aplicação dessa medida entre os doutrinadores, pois uma corrente minoritária defende que esta medida não pode ser aplicada contra a vontade do adolescente, visto que configuraria trabalho forçado de caráter obrigatório, o que é proibido. Mas, a grande maioria dos estudiosos não concorda com este posicionamento e, entendem que a prestação de serviços à comunidade tem caráter reeducacional, não existindo, assim, constrangimento ilegal.

---

<sup>38</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 87

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 117. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>40</sup> BERGALLI, Roberto. apud. JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 88.

É importante aqui frisar que há um problema que grande parte dos estudiosos comunga em relação a esta medida, visto que a fiscalização em torno desta ocorre de maneira precária, não há um rígido monitoramento em torno dos jovens que prestam serviços à comunidade, o que gera dúvidas a respeito da efetividade desta medida, apesar dela apresentar-se como alternativa eficaz.

Os artigos 118 e 119 preveem a liberdade assistida, onde deverá ser designada pessoa capacitada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, por um prazo mínimo de seis meses.<sup>41</sup> Assim, “A liberdade assistida pretende não provocar abstenção do adolescente conflitante com a lei quanto à realização de qualquer atividade do seu dia a dia, tornando-se o orientador um auxílio para a reorganização de sua vida”.<sup>42</sup>

Esta medida consiste na responsabilidade do Estado em acompanhar o adolescente e sua relação com a sociedade. Além disso, é importante dizer que os programas de liberdade assistida devem ser organizados pelo poder executivo municipal.<sup>43</sup> Porém, esta medida assim com a anterior, apresenta problemas no que cerne a fiscalização, que apesar de aqui existir, ela é precária, devido a quantidade de pessoas capacitadas para isso ser inferior à demanda.

Vale aqui dizer que a liberdade assistida estava presente no Código de Menores de 1979, mas de forma menos intervencionista, visto que ainda trazia resquícios da liberdade vigiada do Código Mello Mattos, ao contrário da liberdade assistida trazida pelo ECA, que além da função de fiscalização presta auxílios ao adolescente intervindo em sua realidade.

Já o artigo 120 trata do regime de semiliberdade, onde é possibilitada a realização de atividades externas e independe de autorização judicial. Aqui são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado.<sup>44</sup>

Vale dizer ainda, que essa medida é, assim como a medida de internação, subordinada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade, estabelece que a internação deve ser mantida pelo tempo mais curto possível, observando o limite máximo estabelecido em lei (03 anos), devendo haver uma reavaliação do reeducando a cada 6 meses a fim de diagnosticar se a medida ainda é cabível aquele adolescente.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 118 e 119. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>42</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 81

<sup>43</sup> **Idem**. p. 93

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. **op. cit.** Art. 120. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

Havendo outras medidas, que possam ser aplicadas ao adolescente, a internação fica em última hipótese, trata-se do princípio da excepcionalidade, onde a internação apenas será aplicada quando o ato infracional é cometido mediante violência contra a pessoa, quando há reincidência ou prática de outras medidas graves, quando houver o descumprimento reiterado e injustificável de outras medidas impostas caso sua liberdade seja caracterizada como ameaça à ordem pública.

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, traz à tona a garantia constitucional de que os menores, pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam de um tratamento adequado a sua idade, que garanta seu desenvolvimento de maneira positiva e eficaz, principalmente no que diz respeito aos aspectos físicos e mentais dos menores.

Por fim, o artigo 121 traz à tona a medida de internação, que priva a liberdade e é aplicada excepcionalmente, quando não cabíveis as medidas aqui anteriormente tratadas. Em seu parágrafo terceiro o artigo trata de que em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos; sendo este período atingido o adolescente deverá ser posto em semiliberdade ou em liberdade assistida e, ao atingir os vinte e um anos de idade deverá ser liberado. De acordo com o artigo 122, essa medida só será cabível quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterável e injustificável da medida anteriormente imposta.<sup>45</sup> Porém, hoje, é sabida a precariedade de várias dessas unidades de atendimento privativo de liberdade, o que pode ocasionar um quadro regressivo dos menores que são submetidos a estas.

Todas as medidas aqui elencadas se mostrariam de forma positiva, se fossem aplicadas de maneira adequada, norteadas por um procedimento efetivo, com o objetivo de tornar seus resultados eficazes, moldado as necessidades específicas de cada uma delas de acordo com o caso concreto e as especificidades de cada situação.

O ECA necessita de uma norma processual para que seus anseios sejam integralmente atingidos, pois, sem esta, a execução das medidas socioeducativas, além de ficar jungida às ações desnorteadas (em sua maioria) das entidades responsáveis pelo cumprimento, concede ao juiz uma ampla faculdade que, dentre os males menores gera ampla insegurança jurídica.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 121 e 122. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>46</sup> FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 86-87.

Assim, percebe-se que o instituto de aplicação das medidas socioeducativas ainda apresenta deficiências, tendo em vista a precariedade na aplicação destas e, além disso, a grande margem de liberdade dada ao aplicador para a tomada de decisão, o que faz com que essas decisões não sejam uniformes no tocante aos mais variados casos semelhantes, provocando a sensação de incerteza da real eficácia das medidas e certa insegurança jurídica na aplicação das normas, devido à falta de um procedimento adequado à aplicação destas.

É importante dizer que a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”.<sup>47</sup>

Assim, a súmula 108 do STJ, resolveu o impasse que existia a respeito do texto da lei, no tocante a “autoridade competente” para aplicar as medidas socioeducativas, estabelecendo como autoridade com competência exclusiva para este fim, o juiz. Pois, alguns defendiam que o promotor de justiça também poderia aplicar as medidas. Então, a matéria foi pacificada, inclusive o próprio ECA, estabelece a autoridade competente em seu art. 146 “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.”<sup>48</sup>

E, além disso, é importante ressaltar que cabe ao Ministério Público, a competência para arquivar, representar ou conceder remissão (perdão) ao adolescente, nas formas dos artigos 126, 127 e 128 do ECA, devendo esta acontecer na presença de defensor. Assim, destaca Mauro Ferrandin:

Vale anotar aqui, que a remissão tanto pode ser concedida ao adolescente infrator na fase extraprocessual, como posteriormente à instauração da ação infracional, razão pela qual inexistente nulidade a ser argumentada na hipótese de a oitiva informal de que trata o artigo 179 do ECA não ser implementada.<sup>49</sup>

Desta forma, percebe-se que a remissão pode se dar dentro ou fora do processo, sendo um instituto vantajoso, pois garante a não instauração do processo caso a remissão ocorra em fase anterior a este e a possível exclusão ou suspensão se ocorrer após a instauração processual.

---

<sup>47</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 108**.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>49</sup> FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57.

Outra de extrema relevância é a Súmula 338 do Supremo Tribunal de Justiça, que apresentou importante passo no que diz respeito ao prazo para aplicação das medidas socioeducativas, visto que dispõe: “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

O prazo prescricional torna-se adequado, tendo em vista que em direito penal há um prazo para que as sanções sejam aplicadas e não seria justo que não houvesse, um prazo para que as medidas socioeducativas também fossem aplicadas, uma vez que caracterizaria um tratamento mais severo com os menores em relação ao dado aos adultos.

Porém, é importante dizer que o instituto prescricional deve seguir rigorosamente os parâmetros legais relativos ao prazo de prescrição, pois, segundo FERRANDIN:

[...] não havendo parâmetro legal para balizar a adoção da causa, pertinente ao prazo a ser estabelecido de prescrição, que a tendência jurisprudencial conduz à utilização da regra do art. 109, cumulada com a do art. 115, ambos do Estatuto infante-juvenil, que diminui à metade o prazo por conta da idade inferior a vinte e um anos do agente na data do fato criminoso (ato infracional).<sup>50</sup>

Desta forma, a prescrição apresenta-se de forma positiva em relação às medidas do estatuto, a fim de evitar aplicações desnecessárias, visto que delimita a aplicação de tais medidas frente ao lapso temporal de seu cometimento.

Apesar de o ECA tratar os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente, estes não ficam impunes, pois, devem ser responsabilizados por atitudes que são inaceitáveis e incompatíveis com a legislação penal.<sup>51</sup> Porém, “as particularidades do Estatuto e o tratamento prioritário que, segundo o artigo 227 da Constituição da República, deve ser dispensado à criança e ao adolescente costumam ficar à margem da atividade jurisdicional”<sup>52</sup>, não sendo postas em prática no âmbito judiciário. Outra questão é o subjetivismo aplicado pelo juiz nas decisões envolvendo menores infratores:

[...] quando no exercício da subsunção, adicionar valores extrajurídicos, que não redundam, indispensavelmente em um processo arbitrário ou irracional, pois incumbe ao julgador a concretização das valorações encontráveis, notadamente, na Constituição e nos princípios por ela consagrados.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 60-61.

<sup>51</sup> **Idem**. p. 51.

<sup>52</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 80-81.

<sup>53</sup> FERRANDIN, Mauro. **op.cit.** p. 70.

Assim, de acordo com Maurício Neves de Jesus, é possível perceber a questão da margem de liberdade dada ao juiz, visto que não há uniformidade nas decisões, não há um procedimento específico o que abre espaço para a subjetividade nas decisões devido a discricionariedade dos atos do magistrado, o que provoca insegurança jurídico-normativa.

Por isso, vale ressaltar os “aspectos de extrema importância, na operacionalização do ECA, são a discricionariedade e o subjetivismo, conferidos ao juiz, em razão da insuficiência normativa, que pode ser entendida como legislativa, doutrinária e jurisprudencial”.<sup>54</sup>

### **3.2 Aplicabilidade das medidas socioeducativas no Brasil: o impasse normativo, as dificuldades na execução e sua interferência na inclusão do menor na sociedade**

Apesar dos avanços positivos trazidos pelo ECA, é possível perceber que, na prática, algumas diretrizes deixam de ser observadas.

Segundo Mauro Ferrandin: “Uma das razões para a inoperabilidade é a falta de cooperação entre os entes federados para a política de atendimento do ECA, que tem como princípios: descentralização, participação, focalização, sustentação, integração operacional e mobilização”.<sup>55</sup>

O princípio da descentralização prevê a municipalização do atendimento; o princípio da participação prevê a criação de conselhos; o princípio da focalização visa a criação e manutenção de programas específicos; o princípio da sustentação tem por objetivo a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais; o princípio da integração operacional visa uma atuação convergente e intercomplementar dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social no atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e, por fim, princípio da mobilização tem por objetivo o desenvolvimento de estratégias de comunicação, visando a participação dos diversos segmentos da sociedade na promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 60-61.

<sup>54</sup> **Idem**. p. 51.

<sup>54</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 65.

<sup>55</sup> FERRANDIN, Mauro. **op. cit.** p. 49.

<sup>56</sup> **Estatuto da Criança e do Adolescente – 20 anos**. p. 5 Disponível em: [http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615163313\\_apresentacao\\_ea.pdf](http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615163313_apresentacao_ea.pdf). Acesso em: 20/04/2016.

As normas brasileiras mostram-se eficazes na teoria, mas na prática não é bem assim, uma vez que a estrutura das políticas públicas, aspiradas pela lei, mas precisamente pelo ECA, não correspondem à realidade política e social do país, que se apresenta frágil.

[...] pode-se dizer que ele representa um progresso legislativo e que propôs um novo paradigma, mas que, na prática, pouco ou nada evoluiu. A lei possibilitou um avanço teórico que não se verificou na sua aplicação. O estatuto é considerado uma legislação modelo, contudo, como toda lei, não traz consigo um dispositivo que lhe assegure a eficácia.<sup>57</sup>

A realidade brasileira, principalmente no tocante aos jovens, exige uma adequação da sociedade, no sentido de colaboração e incentivo aos jovens; por parte do Estado, por meio da instituição de políticas públicas voltadas a educação dos jovens; da família, através da educação e fiscalização e das normas que ainda não se adequaram de maneira compatível com as necessidades das novas gerações.

Uma questão polêmica, diz respeito à imputabilidade, pois há posicionamentos distintos entre os operadores do direito no que diz respeito à idade máxima que se deve aplicar a imputabilidade, onde uns defendem a redução desta de 18 anos para 16 e outros discordam. Aqui é importante frisar que não se deve confundir a imputabilidade com impunidade, pois a primeira refere-se a uma proteção constitucionalmente expressa, que garante aos menores de dezoito anos um tratamento diferenciado, devido a suas características peculiares de pessoa em desenvolvimento que não deve ser submetida ao sistema penal aplicado aos adultos. A respeito desta questão, Giancarlo Fontoura Donato diz o seguinte:

Torna-se cada dia mais difícil ignorar as severas críticas por parte da sociedade, quando se fala em direito penal juvenil, que se espera daqueles que atuam dentro da seara da Justiça é uma reação implacável, a tal ponto que hoje almejam como solução para o referido problema a redução da idade penal, como forma de garantir a segurança que tanto a sociedade almeja.<sup>58</sup>

Verifica-se, assim, o impasse normativo, desde o surgimento até a aplicação das normas, entre os próprios operadores da lei, o que traz a sociedade certa insegurança jurídica, ficando clara a dificuldade de aplicação das medidas socioeducativas, visto que há uma deficiência que antecede a aplicação, que é a deficiência relativa a implementação das medidas, fazendo surgir um conflito entre a normatividade e a efetividade destas.

---

<sup>57</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 77.

<sup>58</sup> DONATO, Giancarlo Fontoura. **Sentença Penal Juvenil: em busca da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Destarte, é possível perceber a fragilidade das normas frente à maneira que são aplicadas, de modo que não existe algo concreto que garanta sua eficácia. A aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA requer um melhoramento em seus mais variados aspectos, principalmente em relação a adequação de tais medidas aos objetivos a serem atingidos, pois a mera aplicação, sem o devido procedimento não surte os efeitos pretendidos.

O índice crescente de jovens que passam pelas casas de atendimento socioeducativo aumenta significativamente por diversos fatores, que serão abordados mais adiante, mas, é possível aqui adiantar que isso ocorre, principalmente, porque não se investe em educação antes que estes jovens cheguem as unidades de atendimento socioeducativo. Muitas famílias são desestruturadas, a sociedade ignora os menores em situações de risco, o Estado não desenvolve políticas públicas adequadas e suficientes as mais diversas realidades do país para desviá-los do caminho errado e, por fim, o texto normativo não se mostra suficiente para contornar os problemas oriundos de consequências diversas.

A aplicação das medidas socioeducativas requer uma fiscalização adequada, pois, como foi possível perceber na abordagem do tópico anterior, muitas carecem de um procedimento eficaz que garanta resultados efetivos. Podemos citar como exemplo, a obrigação de reparar o dano, que na maioria dos casos o adolescente não tem como custear a reparação, caindo esta responsabilidade sobre os pais, deixando de lado o propósito essencial da medida que é a reeducação do menor; as medidas são mal fiscalizadas como a medida de prestação de serviços à comunidade e a de semiliberdade, o que gera dúvidas a respeito de sua eficácia.

Assim, de acordo com os mais diversos autores, a exemplo de João Batista Costa Saraiva e Maurício Neves de Jesus, na prática são perceptíveis as dificuldades existentes na aplicação das medidas socioeducativas, que se tornam cada vez mais complexas devido à má execução, decorrente das falhas que os institutos apresentam, fazendo com que se tornem ineficazes frente às suas finalidades.

Todas essas questões interferem diretamente na inclusão do menor na sociedade, visto que o objetivo é que eles retornem ao convívio social como pessoas melhores, capazes de exercer seu papel de cidadão, por meio de boas condutas. Porém, a realidade não é bem esta, visto que as medidas não cumprem de forma efetiva essa função.

A medida de advertência, muitas vezes é aplicada sem uma finalidade educativa, apenas para repreender, que pode tornar o adolescente insensível a isso. Além disso, muitas vezes ela é aplicada sem ser apurada a veracidade do autor do ato infracional, que pode causar

transtornos em relação a quem está recebendo a punição sem ter cometido a infração, podendo tudo isso vir a ocasionar uma piora em relação ao quadro dos adolescentes dentro do âmbito social. A medida de prestação de serviços à comunidade é mal fiscalizada, não se atenta a importância de que o adolescente perceba que são práticas como esta que eles devem exercer em sua vida social. Ou seja, apenas aplica-se a medida, mas não há um controle do aprendizado do adolescente, a respeito do papel social que ele tem.

A obrigação de reparar o dano, como foi tratada anteriormente, não apresenta, em sua essência, uma finalidade educativa, que contribua para a atuação do menor na sociedade, ao contrário, a obrigação desta medida recai quase sempre, sobre os pais. As medidas de liberdade assistida e semiliberdade apresentam um quadro crítico em relação à questão de monitoramento e fiscalização, devido a insuficiência de pessoas qualificadas para esta função em relação a demanda. Então a medida não se torna eficaz ao final de seu cumprimento, pois não houve um acompanhamento assíduo efetivo para com os jovens a ela submetidos.

Por fim, a medida de internação não cumpre sua função de maneira adequada devido a diversos fatores como, por exemplo, má gestão, instalações inadequadas, falta de segurança, maus tratos, mau atendimento, o uso da finalidade punitiva ao invés da educativa, dentre outros. É possível verificar isso na fala de Marcos, um ex interno da Febem do Brás em São Paulo:

Depois de um tempo na casa, percebi a maldade dos internos no ar. Também na Unidade de Atendimento Provisória (UIP) os funcionários abusavam do poder, e como se não bastassem as humilhações, existia ali a porcaria do sistema, contra o que não se podia fazer nada. Se alguém se descontraisse já era motivo para ser espancado.<sup>59</sup>

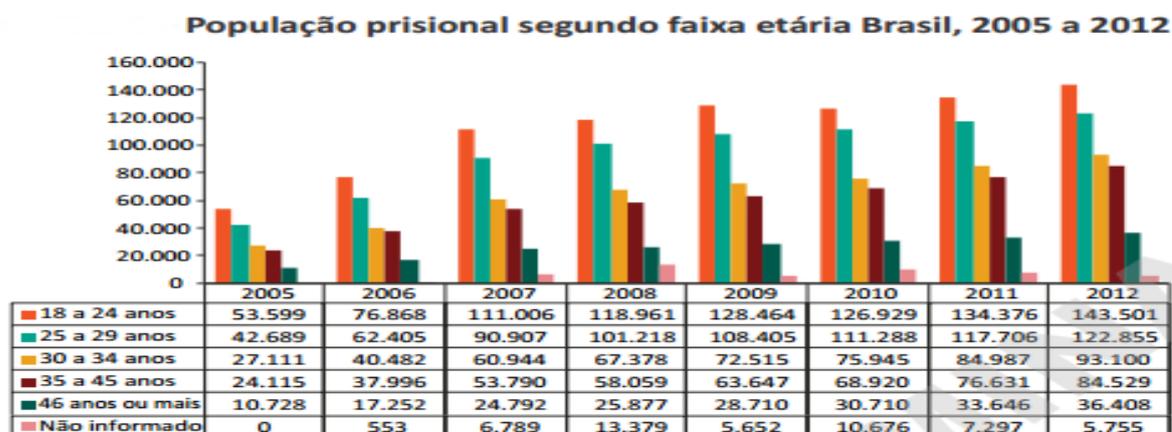
Tudo isso, interfere diretamente no retorno desses jovens à sociedade, o Estado não exerce seu papel de forma efetiva, as normas deixam a desejar no cumprimento do papel do Estado e a sociedade sente-se receosa em relação ao retorno desses jovens devido à má aplicação e execução das medidas socioeducativas a que se submetem, visto que não cumprem efetivamente sua finalidade pedagógica.

Infelizmente, muitos jovens praticam constantemente crimes e, quando atingem a maioria passam a compor índices muito mais alarmantes e preocupantes que é o da

---

<sup>59</sup> PONTES, Rogério Gimenes de. NASCIMENTO, Luís Pereira do. E CRUZ, Darci Vitorino da. **Ingresso para a FEBEM - Juventude em cena – Conflitos Sociais**. São Paulo: Noovha América: Labortexto Editorial. 2004. p. 28.

população carcerária, que cresce continuamente em todo o país, principalmente entre os jovens, como é possível observar no gráfico a seguir:



Fonte: Mapa de encarceramento de jovens. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014. p. 24. (<http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>). Acesso em: 23/05/2016

Desta forma, é possível verificar o crescente número de jovens que compõem os altos índices da população carcerária brasileira, população esta, que continua a aumentar seus números pelas diversas deficiências apresentadas pelos institutos sociais do nosso país.

### 3.3 Funcionamento das medidas socioeducativas no Estado de Pernambuco e seus principais reflexos

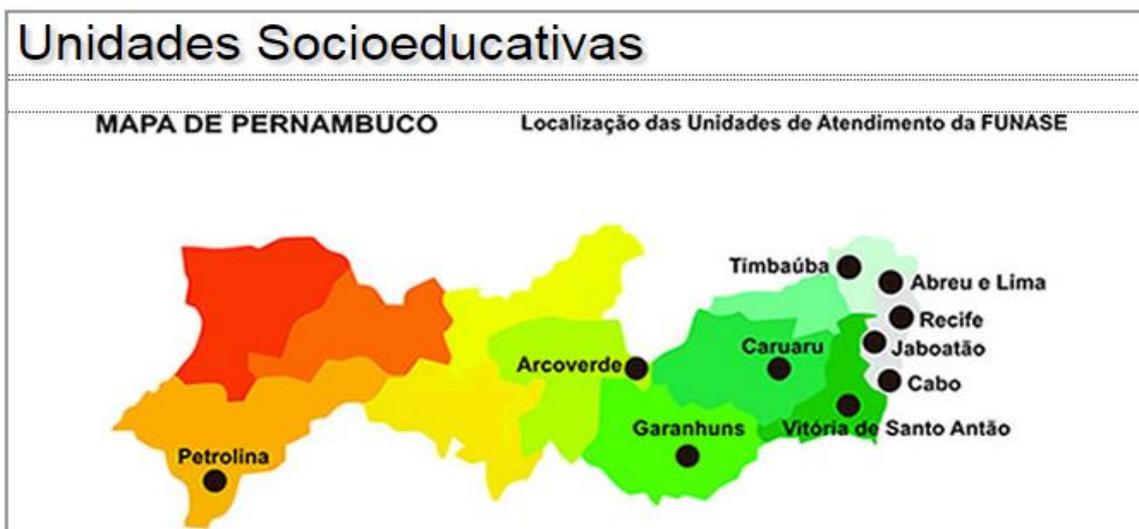
Tomemos como exemplo, o Estado de Pernambuco, situado na Região Nordeste do Brasil. Que possui 10 unidades de atendimento socioeducativo denominados FUNASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo), distribuídas entre 10 municípios do Estado, que tem por finalidade:

Promover, no âmbito estadual, a Política de Atendimento aos Adolescentes envolvidos e /ou autores de ato infracional, com privação e restrição de liberdade, visando a garantia dos seus direitos fundamentais, através de ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.<sup>60</sup>

Estas unidades de atendimento devem atender às exigências legais estabelecidas pelo ECA, quanto a aplicação das medidas de internação, internação provisória e semiliberdade,

<sup>60</sup> FUNASE. Unidades de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: [http://www.funase.pe.gov.br/missao\\_visao\\_valores.php](http://www.funase.pe.gov.br/missao_visao_valores.php). Acesso em: 23/05/2016

com o propósito de garantir a eficácia destas. A seguir, há um quadro mostrando a distribuição dessas unidades pelo Estado pernambucano:



Fonte: Unidades de atendimento socioeducativo. (2016. [http://www.funase.pe.gov.br/mapa\\_unidades.php](http://www.funase.pe.gov.br/mapa_unidades.php))

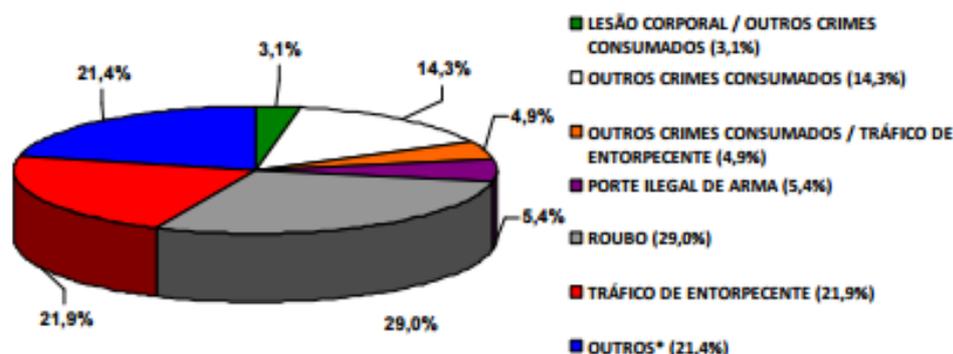
É possível verificar, a partir do gráfico acima que a quantidade de unidades de atendimento não é suficiente para atender a todo o Estado de Pernambuco devido a sua grande extensão territorial e a quantidade de municípios que o Estado abrange o que torna a efetividade na aplicação das medidas precária.

A FUNASE é, atualmente, a única entidade de atendimento aos jovens infratores no Estado, o que confere a ela um grau de importância elevado e ao mesmo tempo uma sobrecarga, devido a demanda em excesso que as unidades recebem, assim como ocorre na grande maioria dos Estados, o que ocasiona diversas falhas no sistema de aplicação e atendimento socioeducativo.

Tais deficiências colaboram para a má aplicação das medidas socioeducativas, tornando-as ineficazes frente a seus objetivos, ocasionando a não efetividade destas, que não se consubstanciam de maneira plena devido a uma série de questões atreladas a necessidade de modificação do tratamento dado a estas medidas.

As estatísticas revelam a deficiência dos institutos (Família, Sociedade e Estado) previstos no artigo 227 da Constituição, pois, com a análise dos índices de atendimento inicial na FUNASE, por cometimento de atos infracionais, é perceptível os altos índices de incidência:

### Incidência de Entrada, por Ato Infracional



Fonte: FUNASE: Gráfico estatístico de incidência de entrada por ato infracional – Outubro/2015. ([http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/UNIDADE\\_DE\\_ATENDIMENTO\\_INICIAL\\_UNIAI\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/UNIDADE_DE_ATENDIMENTO_INICIAL_UNIAI_OUTUBRO_2015.pdf) Acesso em: 24/05/2016).

Pela estatística acima, de outubro de 2015, a mais recente até o momento, é possível verificar os fatores de incidência por ato infracional. Segundo levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de 2012, Pernambuco tem um dos maiores números de cometimentos de atos infracionais, sendo este bastante alto (7,54%), ficando atrás apenas de São Paulo (40,16%),<sup>61</sup> predominando entre eles o roubo com 29% e em seguida o tráfico de entorpecentes com 21,9%, que é um dado preocupante.

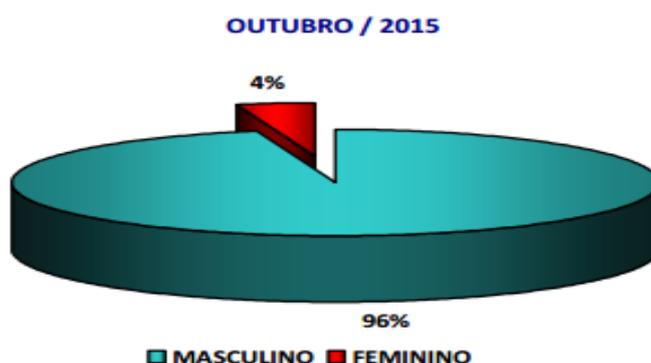
A prática da violência no contexto social mundial apresenta na atualidade características de uma sociedade excludente e desigual que na era do capitalismo globalizado tem se mostrado incapaz de incluir as classes sociais menos favorecidas do ponto de vista econômico em condições de acesso aos bens e riqueza produzidos socialmente.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> Levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – 2012. p. 17. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em: 11/11/2016.

<sup>62</sup> SOARES, Flávia Laura e ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios de Souza Rodrigues. **A Violência no Contexto do Adolescente Autor de Ato Infracional e Sua Análise Sob a Perspectiva de Gênero**. Universidade Estadual de Londrina 2011. p. 2. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Flavia%20e%20cia.pdf>. Acesso em: 20/05/2016.

O roubo cometido por menores está atrelado a diversas questões sociais que nosso país enfrenta, esta questão pode ser verificada de acordo com o pensamento de Zygmunt Bauman<sup>63</sup> principalmente em relação ao consumismo propagado a todo o momento, em todos os lugares, inclusive pela mídia e, também, em relação a questão da exclusão social, pois quem está fora deste mercado consumerista fica à margem da sociedade. Já o tráfico de entorpecentes, atrelado também a uma questão de marginalização social, conduz os menores a obterem vantagens econômicas e consumeristas por meio do tráfico, que se torna um caminho mais acessível para alcançar o que desejam, visto que, neste país, a educação e o mercado de trabalho são bastante precários; não que isso justifique tais atos, mas é evidente que colaboram para a prática destes.

É importante, também, aqui destacar que a maioria dos cometimentos de atos infracionais e de ingresso às unidades socioeducativas são em relação ao sexo masculino:



Fonte: FUNASE. Efetivo de entrada por sexo – Outubro/2015. ([http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADES\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADES_OUTUBRO_2015.pdf). Acesso em: 24/05/2016).

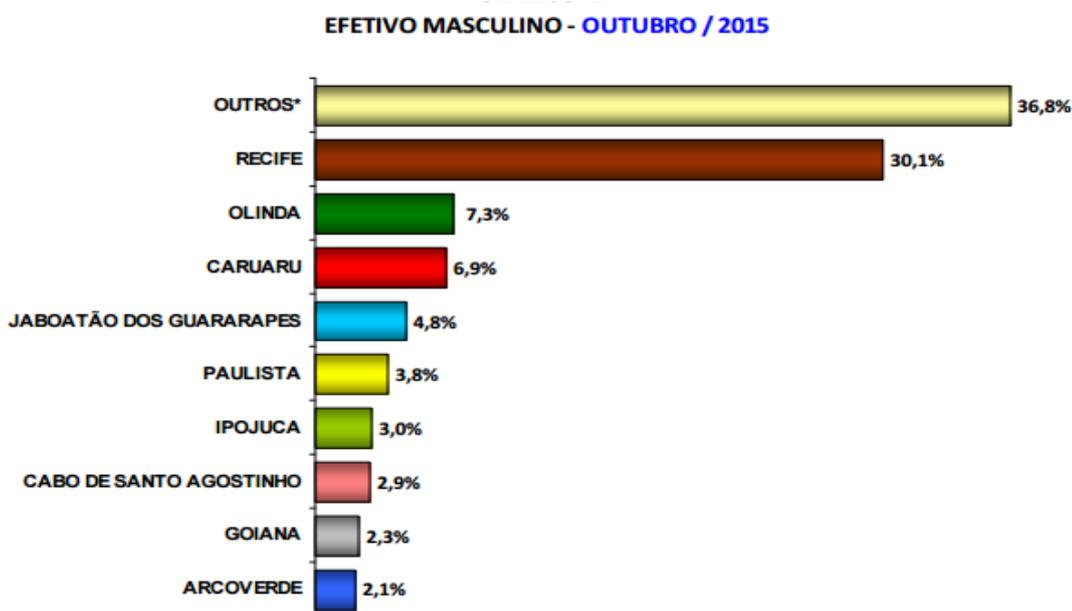
O gráfico acima constata a predominância do sexo masculino em relação ao feminino no tocante ao cometimento de atos infracionais em Pernambuco e, se faz necessário entender o porquê que esses índices são tão superiores em relação ao gênero masculino. Alguns estudiosos afirmam que o homem, em sua natureza, traz consigo a ideia de sustento, de subsistência econômica da família, o que gera uma apreensão maior em relação aos jovens que se encontram em situação econômica adversa, que, muitas vezes, numa situação de desespero cometem infrações para conquistar aquilo que a sociedade tem como padrão.

<sup>63</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Disponível em: <http://bibliopreta.com.br/wp-content/uploads/2016/08/VIDA-PARA-CONSUMO-Bauman.pdf>. Acesso em: 12/11/2016.

[...] aos homens, não raras vezes, são cobrados valores e posturas ligados à virilidade, à responsabilidade pelo sustento da família e até mesmo atitude de agressividade ligada à representação de masculinidade, reconhecimento pessoal e identificação com o meio social em seu processo de socialização.<sup>64</sup>

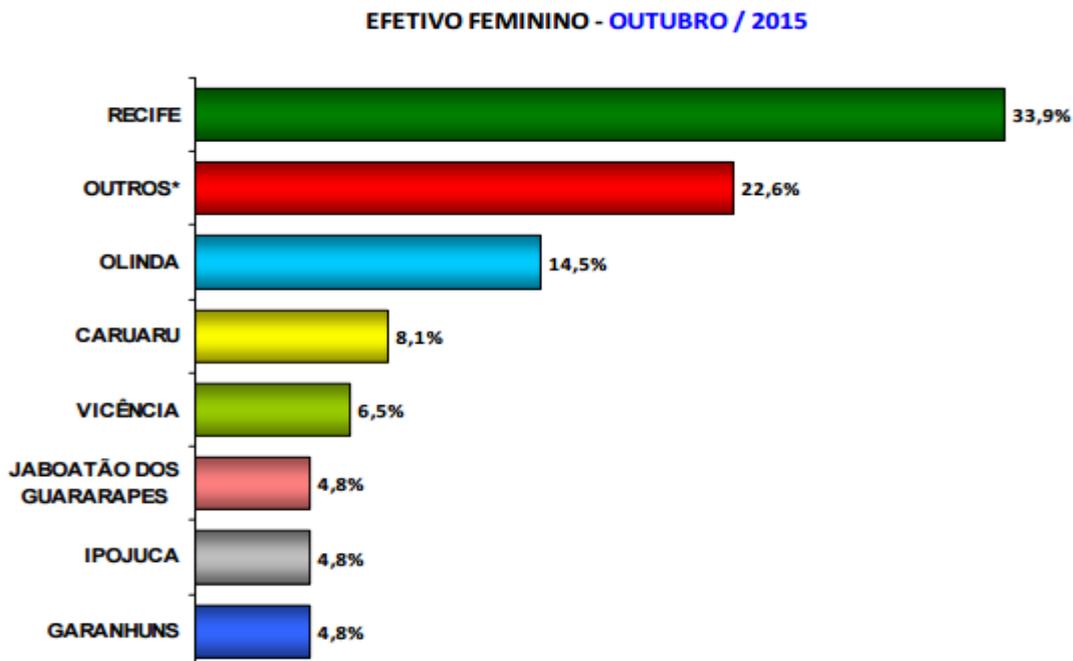
É de suma importância que os fatores que conduzem os jovens a atos de violência, principalmente entre os do sexo masculino, sejam identificados para que se tome providências cabíveis em relação a esses fatores, a fim de que soluções urgentes e necessárias sejam aplicadas para modificar este quadro negativo, pois, além de serem maioria no que diz respeito a atos infracionais, eles também são maioria no cometimento de crimes, passando a superlotar o sistema prisional do país, em número, também superior, em relação ao sistema prisional feminino.

Um outro aspecto a ser levado em consideração, são as regiões onde há incidência de atos infracionais. De acordo com as estatísticas da FUNASE, em Pernambuco, a região metropolitana do Recife é a que apresenta os maiores índices, tanto femininos quando masculino de cometimento de infrações como pode ser verificado a seguir:



**Fonte:** FUNASE. Regiões de incidência de atos infracionais – índice masculino – outubro/2015. Disponível em: ([http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADES\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADES_OUTUBRO_2015.pdf)). Acesso em: 20/05/2016).

<sup>64</sup> SOARES, Flávia Laura e ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios de Souza Rodrigues. **A Violência no Contexto do Adolescente Autor de Ato Infracional e Sua Análise Sob a Perspectiva de Gênero**. Universidade Estadual de Londrina 2011. p. 8. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Flavia%20e%20cia.pdf>. Acesso em: 20/05/2016.



Fonte: FUNASE. Regiões de incidência de atos infracionais – índice feminino – outubro/2015. ([http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADES\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADES_OUTUBRO_2015.pdf). Acesso em: 20/05/2016.)

De acordo com um ranking internacional, realizado pela ONU, publicado em 25 de janeiro de 2016, das 50 cidades com maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes em 2015, 21 são brasileiras e Recife está na 37ª posição.<sup>65</sup> A capital do Estado concentra a maior parcela da população pernambucana, logo a proporção de crimes ocorridos nela é maior do que nas cidades do interior juntas. E, não é diferente no que diz respeito ao cometimento de atos infracionais, se comparado a outros municípios do Estado.

Desta forma, percebe-se que, muito mais do que a mera aplicação das medidas socioeducativas, há a necessidade de implementação de novas políticas que mudem este quadro crítico que não só o Estado de Pernambuco se encontra, mas o país como um todo, que carece de investimento em diversos seguimentos do âmbito social, seguimentos estes que interferem diretamente nos índices de violência do país, visto que se fossem desenvolvidos de maneira efetiva não haveria números tão alarmantes quanto os que aqui foram expostos.

<sup>65</sup> **Brasil tem 21 cidades em ranking das 50 mais violentas do mundo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/brasil-tem-21-cidades-em-ranking-das-50-mais-violentas-do-mundo.html>. Acesso em: 21/05/2016.

### **3.4 A deficiência das questões sociais, culturais e educacionais do país como fatores de interferência no alcance dos resultados das medidas socioeducativas**

A sociedade, em sua conjuntura, apresenta diversos fatores negativos em relação a questões sociais, culturais e educacionais, que causam problemas de inclusão e participação social e que levam determinada parcela da população à exclusão e marginalização social. Como foi tratado anteriormente, um desses fatores está atrelado à sociedade consumerista, fruto do que se pode chamar de “capitalismo selvagem”, termo este utilizado pela primeira vez por Karl Marx, onde não basta apenas “ter”, é preciso “mostrar” e “ostentar”.

Um grande problema gira em torno do consumismo em nosso país, é o da exclusão social, pois a grande maioria das pessoas não possuem condições financeiras de ter acesso ao que a mídia propaga a todo o momento e, a minoria que tem condições de acesso excluem aqueles que não os acompanham.

A sociedade brasileira, por si só, é excludente, não só em relação ao aspecto do consumo, mas em relação a outros fatores, como culturais, raciais, econômicos, dentre tantos outros, que se constituem como fatores de discriminação e fazem com que estes, que se encontram à margem social, inclusive os jovens, tomem caminhos adversos. E, quando estes, contrariam a lei, a situação torna-se mais conturbada ainda, pois a sociedade os repudia e torna-se intolerante, ao invés de procurar meios que solucionem o problema da violência social, principalmente envolvendo os jovens.

Junto aos adolescentes em conflito com a lei, a sociedade (através da comunidade) pode fornecer-lhes modelos de conduta, conhecer suas necessidades e assim evoluir: é provável que as deficiências da sociedade estejam próximas às necessidades dos adolescentes em desvio social.<sup>66</sup>

Nesta esteira, a sociedade apresenta-se deficiente, em muitos aspectos no que diz respeito às necessidades da coletividade. Vivemos em um mundo capitalista e individualista, características estas que, juntas, tornam-se massacrantes para parte da população, que fica inerte frente a indiferença, abandono, discriminação e exclusão provocadas por um sistema político-cultural falho e incapaz de atender às necessidades básicas da população.

---

<sup>66</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 159.

Todas essas questões sociais são oriundas de um processo cultural e político que a sociedade brasileira vivencia desde seus primórdios, pois, no Brasil, sempre existiu uma parcela da população à margem social, que, por ironia, compõem a maior parte da população.

A legislação brasileira concebe a cultura e a educação como bens fundamentais e imprescindíveis à vida digna de todo ser humano, principalmente no que diz respeito às políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes. Porém, os índices do país revelam o contrário, onde é possível verificar altos níveis de analfabetismo entre os menores, a educação básica gratuita é fornecida de forma precária, além das condições sociais e culturais do país, que excluem e marginalizam as camadas mais pobres da sociedade.

Sem contar com o analfabetismo das crianças e dos adolescentes e a carência, sobretudo, de educação e de conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, e ainda a ausência de políticas públicas voltadas para a inclusão social desse segmento tão vulnerável, que são obstáculos graves ao pleno desenvolvimento de relações equânimes, pacíficas, afetivas e solidárias quanto ao tratamento da pessoa humana e, portanto, devem ser considerados males a serem erradicados.<sup>67</sup>

O acesso à cultura ainda é bastante limitado, pois, mesmo com o avanço trazido com o Estatuto da Juventude, que dedica toda uma seção para falar da garantia do direito à cultura, do artigo 21º ao 25º, promovendo a inclusão social e o acesso gratuito e mais barato para jovens de baixa renda, “a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional”<sup>68</sup>, estes direitos não se afirmaram na sociedade de maneira efetiva, excluindo ainda as camadas mais pobres da sociedade, sendo restritos a uma parcela pequena da população.

Assim, apesar do acesso à cultura e à educação serem direitos positivados, o sistema político do país não promove meios para conduzir as pessoas ao alcance efetivo desses direitos. O acesso à cultura não é amplamente acessível, além disso, a educação escolar básica, apesar de ter melhorado em muitos aspectos, ainda deixa a desejar, pois além de ser fornecida de maneira precária, em vários lugares do país, muitos jovens não frequentam a escola gerando um número preocupante de analfabetismo entre os jovens.

---

<sup>67</sup> NAHAS, Thereza Christina, GÊNNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores. **ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem. p. 15.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Estatuto da Juventude. Art. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 23/05/2016.

Fica evidente que todos esses fatores dificultam a inclusão social desses jovens; eles ficam à margem social e, por esses motivos, buscam solução para a situação que vivem por meio da prática de ilícitos, sendo submetidos muitas vezes, às medidas socioeducativas que se tornam ineficazes, tendo em vista dois fatores: o problema da má aplicação e os problemas sociais que não permitem a efetividade das medidas após seu cumprimento.

Não adianta a aplicação das medidas socioeducativas de cunho educacional, com o objetivo de que o jovem retorne a sociedade consciente de seu papel de cidadão, se a sociedade não dá margem suficiente para que eles exerçam esse papel.

É preciso, antes de mudar o comportamento dos jovens, mudar o sistema social que nosso país vivencia hoje, pois os resultados das medidas socioeducativas só serão eficazes se houver a colaboração mútua, de todos que compõem a sociedade, dos entes federados, passando pela comunidade, pela família, pelas instituições de ensino, pela igreja, dentre outros. Há toda uma complexidade social que dificulta a inclusão desses jovens na sociedade, complexidade social esta que podeis ser a facilitadora de mudanças positivas nos aspectos sociais, culturais e educacionais do nosso país.

A educação é o caminho para o exercício pleno da cidadania. De acordo com o art. 53 do ECA, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”<sup>69</sup>, contudo, se esta educação é fornecida de forma precária, os resultados não podem ser diferentes do que o de uma cidadania exercida, também, de forma precária.

Além da Lei protetora, constata-se, ainda, a ausência de inclusão social e habitacional e de posturas educativas para o desenvolvimento da cidadania, especialmente para aquelas crianças e adolescentes que pedem esmolas nas ruas, em razão de impossibilidade de acesso à escola, lazer e cultura, evasão escolar, ou ainda as que praticam delitos contra o patrimônio porque têm fome de alimentos e de justiça. Sem contar com a indulgência e a permissividade do Estado, da sociedade e da família: com o trabalho infantil – seja no campo e nas cidades; com o consentimento e a existência de crianças e jovens a perambular, a mendigar, a prostituir-se; a se drogar nas ruas; frente aos vergonhosos índices de educação [...].<sup>70</sup>

Neste sentido, é preciso agir, para que as medidas socioeducativas tenham resultados positivos quando o jovem retornar a sociedade para exercer sua cidadania, principalmente no

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 53. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

<sup>70</sup> NAHAS, Thereza Christina, GÊNNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores. **ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem. p. 19.

que diz respeito a educação, que é o melhor caminho para que se alcancem bons resultados de progresso social e humano.

Percebe-se, então, a necessidade urgente e imprescindível de intervenção governamental, no tocante à questões educacionais de crianças e adolescentes, que necessitam de uma proteção integral de seus direitos para minimizar as desigualdades a elas impostas, pelos mais diversos fatores sociais, garantindo-as o acesso a oportunidades, que se fazem essenciais para a diminuição dos índices infracionais entre os jovens.

## **4 EFICIÊNCIA E SUFICIÊNCIA: OS PARÂMETROS PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE**

Até aqui percebemos as inúmeras dificuldades para o alcance da efetividade das medidas socioeducativas no país, tendo em vista fatores sociais e normativos que obstam essa efetividade. Mas, quais seriam os parâmetros para que os resultados destas medidas se concretizem de maneira positiva?

Ao longo do texto, foi possível apreender os pontos críticos que envolvem o sistema socioeducativo do país e, a partir deste momento, nos debruçaremos sobre o que se deve fazer para que os parâmetros, capazes de conduzir estas medidas ao alcance da efetividade, sejam postos em prática de maneira eficiente.

### **4.1 Objetivos e perspectivas do retorno do menor à sociedade: ficção X realidade**

Quando um jovem é submetido à medida socioeducativa, cria-se uma perspectiva pela sociedade, pela família e pelos aplicadores da lei, em torno deste, a fim de que ele retorne ao convívio social como uma pessoa melhor, apesar destes institutos, serem falhos, como dito anteriormente.

É inegável que, hoje, um dos maiores desafios da sociedade brasileira é de conter o aumento dos índices de violência praticados por crianças e adolescentes, que são constantemente noticiados pela imprensa, que provocam as mais diversas discussões a respeito da eficácia das medidas socioeducativas.

É certo que o ECA trouxe mudanças significativas em relação ao tratamento dado ao menor, principalmente no que tange aos menores infratores. Essa legislação retrata uma tendência à promoção de uma infância com qualidade, porém não é isso que se observa atualmente.

Mesmo que essas pessoas em desenvolvimento estejam aparadas por uma boa legislação internacional, por um bom ordenamento jurídico, como é o caso da Constituição brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e tantas outras legislações, muitas vezes passam despercebidas frente ao descaso que sofrem perante a sociedade em que vivem.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> NAHAS, Thereza Christina, GÊNNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores. **ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem. p. 81.

Na teoria, as crianças dispõem de uma proteção integral por parte de todos os setores da sociedade, mas, na prática, sabemos que não é bem assim, basta andar pelas ruas das grandes cidades do país que rapidamente se observa crianças pedindo esmolas no sinal, dormindo em calçadas, consumindo entorpecentes, dentre outros. Muitos desses jovens encontram-se vulneráveis a esses tipos de situações, que contrariam o que a legislação brasileira defende; em sua maioria, eles cometem infrações e, grande parte deles, são submetidos às medidas socioeducativas, mas estas não surtem efeitos positivos visto que esses jovens retornam à árdua rotina que viviam, ou seja, não ocorre uma mudança social, logo a efetividade das medidas socioeducativas não passa de mera ficção.

A realidade é outra. O que os espera quando retornam ao convívio social é uma realidade tão dura, ou até mais do que a que já viviam, pois, a sociedade não está preparada para receber e orientar esses jovens ao exercício da cidadania, ao contrário, a exclusão social torna-se maior e as políticas públicas de inclusão, voltadas a esses jovens, praticamente inexistem. Além disso, a aplicação e execução as medidas são falhas, como visto anteriormente, principalmente do que diz respeito à sua fiscalização e ao seu caráter pedagógico. E, somado a esses fatores, há, ainda, a dificuldade de acolhimento desses jovens pela sociedade, fazendo com que os resultados dessas medidas sejam negativos.

A aplicação dos instrumentos estabelecidos pelo ECA, deveria ocorrer de maneira criteriosa, rigorosa e eficiente; a sociedade deveria estar preparada para ajudar estes jovens a seguirem um caminho moralmente correto; o Poder Público deveria agir de forma real, e não apenas de forma teórica; deveriam existir políticas públicas voltadas a inclusão social desses jovens quando retornassem a sociedade, para que não ficassem a mercê do abandono social e, como ponto primordial, as escolas deveriam ser o centro integrador de inclusão dos jovens de todos os setores sociais e instituição responsável pela conscientização da sociedade e da família a fim de minimizar as mazelas sociais ocasionadas pelo processo de exclusão social que tornou-se habitual e comum em nossa sociedade.

É preciso investigar, estudar e comentar a adoção de políticas de ação afirmativa, ou seja, programas de políticas de correção de desigualdades sociais e formas de efetivação de direitos nas escolas, para que haja a redução no índice de crianças e adolescentes infratores, visando a tomada de medidas que previnam a prática de atos delitivos por incapazes, sob o prisma da sua constitucionalidade, com propósito de produzir um meio capaz de servir de parâmetro e referência para operadores escolares e para o próprio Estado, sendo este um dos objetivos a ser alcançado.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> POZZOLI, Lafayette. GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Thereza Christina, GÊNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores.

Assim, o Estado, em união com a sociedade civil, deve promover ações conjuntas em busca de alternativas legais, de cunho educativo, a fim de tornar efetivo o que o ECA estabelece.

Tais alternativas devem ser pensadas, elaboradas e postas em prática antes dos jovens entrarem cada vez mais no mundo do “crime”, e não parar para pensar em solucionar esta questão quando esta tornar-se insustentável. Deve-se analisar as causas que levam os jovens a cometerem essas infrações, para evitar que tais situações continuem conduzindo os jovens a praticarem esses atos. Segundo Maurício Neves de Jesus, “É impossível pensar em políticas sociais e da juventude ignorando a prevenção dos atos infracionais”.<sup>73</sup> Ainda para este autor, “É fundamental localizar o problema e entender o seu funcionamento para elaborar uma estratégia de aproximação com base em dados consistentes”.<sup>74</sup> Desta forma, fica clara a urgência que clama a coletividade por alternativas que previnam o envolvimento de jovens em infrações e que possibilitem condições minimamente dignas de existência.

Há muito que se fazer. O Estado apresenta diversas falhas estruturais que prejudicam a assistência deste para com as pessoas. É preciso promover políticas públicas voltadas à informação e apoio às comunidades e às famílias, a fim de orientar e dar um suporte na forma de conduzir a educação dos jovens, da melhor maneira possível, para que os problemas que giram em torno das pessoas que se encontram à margem social sejam amenizadas, podendo estas questões serem tratadas, por exemplo, dentro da própria comunidade escolar. Para Maurício Neves de Jesus, “A necessidade de desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes é o fundamento para chamar a comunidade para a escola, com atividades extracurriculares envolvendo famílias e alunos”.<sup>75</sup> Esta medida abriria portas para a diminuição dos problemas infanto-juvenis do nosso país.

As condições que levam ao ato infracional podem ser remediadas no todo ou em parte [...] com a valorização das relações familiares e comunitárias, do protagonismo infanto-juvenil e do papel transformador da escola. É na operacionalização de tais ações que se faz necessário um órgão municipal de segurança, fundado na prevenção [...].<sup>76</sup>

---

**ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico.** São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem. p. 87.

<sup>73</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 164.

<sup>74</sup> **Idem.** p. 182.

<sup>75</sup> **Ibidem.** p. 175.

<sup>76</sup> **Ibidem.** p. 182

Desta forma, recai sobre as instituições de ensino o encargo de ensinar aos jovens o que é certo e o que é errado, quando as outras instituições são falhas como, por exemplo, a família, que é a primeira instituição de contato das crianças, assim, quando esta não oferece um suporte adequado à formação do menor quanto às noções de cidadania e à formação de caráter, é preciso que outras instituições, instrumentos adequados para suprir essa carência.

[...] a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente em que as crianças passam mais da metade de seu dia, e justamente em um período da vida em que a moral individual e cidadã estão em plena formação. Portanto, um local propício e adequado para a promoção da cidadania e da redução da prática de atos infracionais cometidos por criança ou adolescente.<sup>77</sup>

Uma medida cabível seria a possibilidade criação de instituições voltadas especificamente para a qualificação profissional de jovens que se encontram em situação de risco, sendo, por isso, potenciais a cometerem atos infracionais, a fim de que por meio da capacitação para o trabalho encontrem meios para uma subsistência digna, que possa suprir com suas necessidades básicas. Além disso, falando-se em prevenção, o desenvolvimento de práticas esportivas com jovens ociosos é de extrema importância para afastá-los das ruas, pois a prática esportiva exige disciplina, o que colabora significativamente para o desenvolvimento pessoal dos jovens.

É evidente que as políticas públicas preventivas não seriam suficientes para pôr fim, ou reduzir a índices próximos a zero, a questão do envolvimento de menores em atos infracionais, mas surtiriam efeitos positivos na redução do quadro crítico que encontra-se o país, se fossem aplicadas de maneiras efetiva e habitual, pois sabemos que existem diversos programas voltados ao atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, mas estes são postos em prática, em sua grande maioria, sem apoio do governo, por meio de ONG,s, de maneira, muitas vezes, precária, sem estrutura e sem habitualidade, tendo uma demanda grande em relação à capacidade de atendimento desses programas e, por isso, muitas pessoas ficam de fora.

Desta forma, é preciso pensar em políticas sociais bem elaboradas e estruturadas a fim de satisfazer as necessidades sociais, principalmente no que cerne aos jovens, para dar início a

---

<sup>77</sup> POZZOLI, Lafayette. GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Thereza Christina, GÊNNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores. **ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico**. São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem. p. 81.

mudanças positivas no que diz respeito às condições de vida conduzindo a população jovem do nosso país a progredir perante a sociedade enquanto pessoa, sob a ótica pessoal e cidadã.

#### **4.2 O caminho para o alcance pleno a efetividade: mudanças e permanências**

Promover a criança e o adolescente sob a perspectiva de pessoa humana é o caminho que deve ser perseguido pela sociedade. Deve-se ter uma preocupação em oferecer comportamentos morais que garantam, de forma efetiva, a igualdade e a liberdade entre as pessoas, principalmente entre os jovens e, para isso, existe a família, o Estado e a sociedade.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro, hoje, principalmente após a instituição do ECA, ser tendencioso a criação de órgãos, que visam a proteção das chamadas “faixas etárias vulneráveis”, que carecem efetivamente de uma tutela maior por parte do Estado e da sociedade, o que inclui as crianças e os adolescentes, é possível perceber que esta proteção ainda não alcançou sua plenitude, pelas mais diversas razões aqui apresentadas, principalmente no que tocante às questões de interferência social, cultural e educacional do país que são desenvolvidas por um viés individualista e classicista.

Além disso, há muitos meios de propagação das desigualdades sociais, a exemplo da mídia, que deveria exercer seu papel integrador, promovendo os valores sociais, ao invés de se ater ao consumo e a propagação dos instrumentos que promovem a desigualdade social e a violência, como preceitua o pensamento de Bauman.<sup>78</sup>

Diante de tudo isso, percebe-se que a plena efetivação do estatuto ainda é um grande desafio para a sociedade atual, visto que ela ainda não está preparada para o exercício das garantias referentes à proteção integral do menor, previstas na lei.

Muitas são as mudanças que se fazem necessárias à realidade social do país hoje, como as questões econômico-financeiras, relacionadas à má distribuição de renda; questões de políticas públicas para os jovens, que são ineficazes ou inexistentes; má aplicação e fiscalização das medidas socioeducativas; as escolas deveriam exercer um papel mais atuante e abrangente; deveriam existir programas voltados à conscientização das famílias e da sociedade; inexistência de promoção dos valores que colaboram para a diminuição da exclusão social; dentre outros.

---

<sup>78</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Disponível em: <http://bibliopreta.com.br/wp-content/uploads/2016/08/VIDA-PARA-CONSUMO-Bauman.pdf>. Acesso em: 12/11/2016.

É claro que essas mudanças não ocorrem de uma hora para outra, elas se dão em longo prazo, porém, se faz necessário que a partida, o início, para a ocorrência dessas mudanças seja dado de forma urgente, pois as crianças e adolescentes do nosso país clamam pela chamada proteção integral que o ECA garante em seu texto normativo. Além disso, não se pode esperar que alguns problemas como, por exemplo, o econômico-financeiro seja superado e solucionado, para que se tome alguma providência, pois a segurança pública não pode ficar a mercê da solução dos demais problemas e os jovens carecem de proteção para que não passem a compor os altos índices infracionais e, posteriormente, criminais do país.

Assim, para que o sistema de Proteção Integral do Menor possa prosperar, é necessário que o estatuto permaneça, com sua rigorosidade normativo-teórica, porém esta tem que transcender a mera formalidade contida no papel e ser posta em prática, a fim de que as determinações de uma lei tão importante quanto o ECA não se torne obsoleta, sem uso, pois, atualmente, sua aplicação diverge dos preceitos fundamentais previstos em nossa Constituição, visto que não se adequa a realidade do nosso país, tendo por fim um resultado diverso do pretendido pelo próprio estatuto, contrariando as normas estabelecidas pela Constituição.

Desta forma, é de suma importância que a aplicação não apenas das medidas socioeducativas, mas também das políticas públicas, dos programas sociais voltados aos jovens e às comunidades ocorra de forma ampla, concreta, precisa e positiva para que sejam alcançadas as finalidades pretendidas pela legislação.

O estatuto apresenta-se normativamente eficaz como já foi dito anteriormente e, por isso sua permanência é imprescindível para o fornecimento da base teórico-normativa dos sistemas responsáveis pela manutenção do atendimento especializado voltado aos menores. Desta forma, a legislação especial não precisa ser modificada de imediato, apesar de o tempo exigir mudanças na Lei, mas, precisa ser posto em prática, fazendo-se necessária sua implementação no plano fático/concreto.

Pertinente à questão da permanência dos institutos sociais e normativos voltados ao menor, faz-se necessária a superação da crise que norteia o ECA, que é a crise relacionada à ausência, melhor dizendo a “quase inexistência” de políticas públicas, que são essenciais para a materialização da proteção integral do menor, previsto pela Constituição, assim como para a inclusão dos que passaram pelas medidas socioeducativas por motivo de desvio de conduta social.

E, enfim, atrelado a todas essas questões, importante destacar a mudança social, que tanto foi debatida aqui. Esta se dará em longo prazo, mas sua mudança é essencial para pôr

em prática as garantias constitucionais voltadas ao menor, para tornar efetivos os resultados das medidas socioeducativas e, para diminuir os índices de cometimento de atos infracionais.

Assim, resta claro que as medidas socioeducativas dependem de fatores externos a ela como, por exemplo, à sociedade, o Estado, à família a fim de conduzir os problemas que giram em torno dos menores sejam dirimidos.

Grande parte dos pesquisadores voltados ao tema como, por exemplo, Luiz Eduardo Soares<sup>79</sup>, convergem no sentido de que se faz necessária a municipalização do atendimento, uma vez que os municípios se encontram mais próximos à realidade das comunidades, podendo desenvolver políticas públicas adequadas às especificidades de cada lugar. Além disso, o município torna mais viável a participação popular na elaboração dos projetos necessários aquela comunidade e no sentido de fiscalizar a aplicação destes projetos com o intuito de reduzir a criminalidade no país, bem como a identificação do envolvimento de menores em infrações.

Dentre os entes da Federação, os Municípios são os que se encontram mais próximos da população a ser atendida pelas políticas públicas. Além disso, também está consagrada na nossa Constituição a essencial participação da sociedade na discussão e elaboração destas políticas. [...]Por esta razão, a Constituição realça o papel do Município na implementação de políticas como fundamental para o sadio desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.<sup>80</sup>

Deste modo, principalmente no que cerne as políticas de atendimento aos jovens, deve-se ter por objetivo a garantia de aplicação destas de forma concreta e eficaz, amparadas por uma política presente e por recursos capazes de provir o atendimento básico e necessário à população, principalmente a população mais nova, sendo capazes de contornar muitos dos problemas que circundam as comunidades carentes do país e, conseqüentemente, a minimização do problema infracional infanto-juvenil.

Importante aqui também destacar a atenção que deve ser dada às questões estruturais e de capacitação necessárias à adequada aplicação do estatuto.

As medidas socioeducativas do Estatuto têm a sua aplicação prejudicada pela falta de estrutura e capacitação técnica dos responsáveis pela sua execução. As medidas não privativas de liberdade [...] não cumprem com sua

---

<sup>79</sup> SOARES, Luiz Eduardo. apud. JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 166.

<sup>80</sup> SOUZA, Rosimere de e LIRA, Vilnia Batista. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DES ; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

função. Põem termo aos processos, mas não ajudam a transformar a realidade dos adolescentes. Sua ineficácia é um dos fatores que leva à reincidência infracional e ao uso excessivo das medidas privativas de liberdade.<sup>81</sup>

Tais questões são de extrema relevância para que as medidas socioeducativas produzam os resultados positivos pretendidos pelo ECA, uma vez que, se não fornecem uma estrutura mínima e uma capacitação adequada dos executores da lei, elas estão vulneráveis as mais diversas consequências que sua má aplicação pode trazer aos jovens e à sociedade.

Enfim, restou claro, ao longo do texto que a aplicação efetiva do estatuto apresenta óbices diversos, que devem ser superados em conjunto, para que nossa sociedade progrida em todos os sentidos, construindo uma geração futura de valores bem firmados, oferecendo aos jovens oportunidades melhores do que as que eles encontram na dura realidade em que vivem como, por exemplo, no tráfico e nas outras formas que o mundo do crime lhe facilita. Só assim, poderemos falar no alcance pleno da efetividade das medidas socioeducativas.

---

<sup>81</sup> JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006. p. 189-190.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se aqui, que, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentar avanços significativos em relação aos códigos anteriores, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio da incorporação da Doutrina da Proteção Integral, o dispositivo ainda deixa muito a desejar no tocante à aplicação de suas normas, pelas mais diversas falhas que o instituto das medidas socioeducativas apresenta, além das deficiências sociais que interferem tanto na aplicação quanto na obtenção dos resultados pretendidos.

Não se pode pensar em políticas públicas para crianças e adolescentes sem tratar como prioridade a prevenção dos atos infracionais, que estão diretamente atrelados às questões de cunho social, visto que a omissão operacional entre as desigualdades sociais e a necessidade de atitudes imediatas aumenta continuamente e, junto com essa omissão aumentam, também, os índices criminais e infracionais do país.

É importante aqui frisar que, para se prevenir a criminalidade infanto-juvenil é necessário voltar os olhares para uma instituição que deve ser repensada dentro do contexto social, que é a escola. Pois, é a educação, uma alternativa eficaz para a redução das desigualdades sociais e, conseqüentemente, um meio para minimização do cometimento de atos infracionais.

A valorização e a extensão da função da escola são importantes para agregar às famílias e à comunidade, a fim de que estes institutos sociais saibam como lidar com os jovens e conduzi-los a exercerem a cidadania de forma efetiva.

É evidente que há muito que se fazer no tocante ao cumprimento efetivo das medidas socioeducativas, mas antes desta, existe a necessidade de adequação da sociedade para com os jovens, por meio de políticas tomadas pelo Estado, principalmente em relação aos que se encontram em zona de risco, que são os jovens, negros, pobres e do sexo masculino, que apresentam altos índices de incidência por cometimento de atos infracionais.

Além disso, se faz importante uma maior atenção a questão da municipalização do atendimento socioeducativo, uma vez que este permite o afinamento em proporções positivas no que tange a forma de aplicabilidade desse atendimento, de forma prática, permitindo uma melhor execução socioeducativa tendo em vista a maior proximidade com a realidade local e uma maior participação da população no desenvolvimento de projetos voltados às necessidades específicas de cada localidade.

Diante deste quadro, fica demonstrada a necessidade de prevenção e solução para o cometimento de infrações, por meio de mudanças sociais, culturais e educacionais, através de instrumentos pedagógicos que auxiliem a população, como um todo, a lidar com os problemas sociais que refletem diretamente na conduta dos jovens, devendo também ser reformulados os aspectos de interesse jurídico, que carecem de adequação normativa à realidade de aplicação e execução das medidas. Somente assim, a partir de tais mudanças seria possível se falar na concreta efetividade das medidas socioeducativas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** 2007. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em: 27/03/2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Disponível em: <http://bibliopreta.com.br/wp-content/uploads/2016/08/VIDA-PARA-CONSUMO-Bauman.pdf>. Acesso em: 12/11/2016.

**Brasil tem 21 cidades em ranking das 50 mais violentas do mundo.** Disponível em:

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 23/03/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Art. 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 16.727, de 20 de dezembro de 1923.** Juizado de Menores. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo\\_norma=DEC&data=19231220&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s). Acesso em: 21/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 25/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05/04/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei federal Nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02/04/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Estatuto da Juventude. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 30/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Arts. 1º e 2º, III e IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm). Acesso em: 10/04/2016.

\_\_\_\_\_. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil.** Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014. p. 24. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. Acesso em: 23/05/2016.

DONATO, Giancarlo Fontoura. **Sentença Penal Juvenil: em busca da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

**Estatuto da Criança e do Adolescente – 20 anos.** p. 5 Disponível em: [http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615163313\\_apresentacao\\_ea.pdf](http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615163313_apresentacao_ea.pdf). Acesso em: 20/04/2016.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Transição do Brasil Império a República Velha.** Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, ano 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. p. 119–145. Disponível em: [http://alooptico.us.es/Araucaria/nro26/monogr26\\_4.pdf](http://alooptico.us.es/Araucaria/nro26/monogr26_4.pdf). Acesso em: 31/03/2016.

FUNASE. **Efetivo de entrada por sexo – Outubro/2015.** Disponível em: FUNASE. **Efetivo de entrada por sexo – Outubro/2015.** Disponível em: [http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADE\\_S\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADE_S_OUTUBRO_2015.pdf). Acesso em: 24/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Gráfico estatístico de incidência de entrada por ato infracional. Outubro/2015.** Disponível em: [http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/UNIDADE\\_DE\\_ATENDIMENTO\\_INICIAL\\_UNIAI\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/UNIDADE_DE_ATENDIMENTO_INICIAL_UNIAI_OUTUBRO_2015.pdf) Acesso em: 24/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Gráfico estatístico de incidência de entrada por ato infracional. Outubro/2015.** Disponível em: [http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/UNIDADE\\_DE\\_ATENDIMENTO\\_INICIAL\\_UNIAI\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/UNIDADE_DE_ATENDIMENTO_INICIAL_UNIAI_OUTUBRO_2015.pdf) Acesso em: 24/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Regiões de incidência de atos infracionais – índice feminino – outubro/2015.**

Disponível em:

[http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADE\\_S\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADE_S_OUTUBRO_2015.pdf). Acesso em: 20/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Regiões de incidência de atos infracionais – índice masculino – outubro/2015.**

Disponível em:

[http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO\\_2015/SINTESE\\_DAS\\_UNIDADE\\_S\\_OUTUBRO\\_2015.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2015/OUTUBRO_2015/SINTESE_DAS_UNIDADE_S_OUTUBRO_2015.pdf). Acesso em: 20/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Unidades de Atendimento Socioeducativo.**

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/brasil-tem-21-cidades-em-ranking-das-50-mais-violentas-do-mundo.html>. Acesso em: 21/05/2016.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

**Levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – 2012.** p. 17. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em: 11/11/2016.

PONTES, Rogério Gimenes de. NASCIMENTO, Luís Pereira do. E CRUZ, Darci Vitorino da. **Ingresso para a FEBEM - Juventude em cena – Conflitos Sociais.** São Paulo: Noovha América: Labortexto Editorial. 2004.

POZZOLI, Lafayette. GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a função promocional do direito à prevenção de atos infracionais. In: NAHAS, Thereza Christina, GÊNOVA, Jairo José e SILVA, Nelson Finotti, organizadores. **ECA – Efetividade e Aplicação – Análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais – Construindo o saber jurídico.** São Paulo: LTr, 2012 – Coleção Univem.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 4. Ed. Ver e atual. \_ Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

SOARES, Flávia Laura e ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios de Souza Rodrigues. **A Violência no Contexto do Adolescente Autor de Ato Infracional e Sua Análise Sob a Perspectiva de Gênero.** Universidade Estadual de Londrina 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Flavia%20e%20cia.pdf>. Acesso em: 20/05/2016.

SOUZA, Rosimere de e LIRA, Vilmia Batista. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DES ; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 108**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>. Acesso em: 15/04/2016.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre, 2002.